



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MISAEEL RODRIGUES SILVA

UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC
– EM JUAZEIRO DO NORTE/CE – 2019

Juazeiro do Norte/CE
2019

MISAEL RODRIGUES SILVA

**UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC
– EM JUAZEIRO DO NORTE/CE – 2019**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientadora: Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

Juazeiro do Norte
2019

MISAEL RODRIGUES SILVA

**UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC
– EM JUAZEIRO DO NORTE/CE – 2019**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientadora: Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof(a). Orientadora

Prof(a). Examinador 1

Prof(a). Examinador 2

“Se tivesse acreditado na minha brincadeira de dizer verdades, teria ouvido verdades que teimo em dizer brincando. Falei muitas vezes como um palhaço, mas jamais duvidei da sinceridade da platéia que sorria.” Charles Chaplin

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus pelo dom da vida, pela capacidade à mim concedida para que este trabalho fosse possível, pois sem Ele nada podemos fazer. Agradeço à José Expedito e Isabel, meus pais, e a Micael, meu irmão, que sempre batalharam por mim, me auxiliando e jamais desistindo, mas, sempre me apresentando soluções para que eu pudesse sair das adversidades da vida. Agradeço aos companheiros de CEJUSC, Ana Clécia, pelas broncas e ensinamentos à mim fornecidos, a Lodônio pela paciência e alegria contagiante, à Vitória, Lúcio, Thaynara, Yohanna e Kleber, companheiros de muitas lutas, aprendizados, mas também de muitas vitórias. Agradeço à Alyne, minha grandíssima orientadora, que nunca desistiu de mim, pelo contrário, sempre me passou confiança e me auxiliou de uma forma magnífica. Agradeço a Jânio e a Tamyris por terem aceitado participar da minha Banca. E, por fim, agradeço aos amigos que sempre estiveram presentes em minha vida, minha família como um todo por terem depositado em mim total confiança e amor, e por toda a comunidade do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, uma família que estará sempre comigo.

RESUMO

O presente trabalho apresentou uma orientação para o fortalecimento da prática de conciliação e mediação como meios alternativos à solução de conflitos, sejam esses processuais ou pré-processuais, a fim de destacar o fomento ao interesse desses métodos, tendo em vista a atual morosidade e a crise do sistema judiciário brasileiro, que busca a resolução da lide, propondo assim, transparência nessas resoluções, e principalmente, o real acesso à justiça. Tendo como objetivo geral, analisar a eficácia da conciliação e da mediação como meios alternativos de solução de conflitos no ano de 2019, apresentando assim, os aspectos históricos, os institutos da mediação e da conciliação como meios consensuais, e analisando dados estatísticos neste centro judiciário. A metodologia utilizada foi uma bibliográfica, utilizando pesquisas em artigos já escritos sobre o tema e resumindo-os; descritiva e analítica sobre os dados coletados. Pretendeu-se pleitear, além da verdadeira aplicação dos meios alternativos, instrumentos que facilitem altamente em tornar mais célere essa ascensão à justiça, a saber, os Centros Judiciários de Soluções de Conflitos – CEJUSC, no presente trabalho, em Juazeiro do Norte/CE, criados a fim de buscar soluções rápidas, simultaneamente efetivas, através desses meios alternativos, com o objetivo de facilitar o alcance à justiça de pessoas menos favorecidas, que antes eram deixadas de lado.

Palavras-chave: Conciliação. Mediação. Solução de conflitos. CEJUSC.

ABSTRACT

The present work presented an orientation for the strengthening of the practice of conciliation and mediation as alternative means to the solution of conflicts, be they procedural or pre-procedural, in order to highlight the promotion to the interest of these methods, considering the current slowness and the crisis of the Brazilian judicial system, which seeks to resolve the lide, thus proposing transparency in these resolutions, and especially, real access to justice. With the general objective of analyzing the effectiveness of conciliation and mediation as alternative means of conflict resolution in 2019, thus presenting historical aspects, the institutes of mediation and conciliation as consensual means, and analyzing statistical data in this judicial center. The methodology used was a bibliographical one, using researches in articles already written on the subject and summarizing them; descriptive and analytical information about the data collected. In addition to the true application of the alternative means, it was tried to plead, in addition to the true application of the alternative means, instruments that facilitate in order to make faster this ascension to justice, namely, Judicial Centers of Conflict Solutions - CEJUSC, in this work, in Juazeiro do Norte / created to seek swift and effective solutions through these alternative means, with the aim of facilitating the reach of the less favored people who were previously left behind.

Keywords: Conciliation. Mediation. Conflict resolution. CEJUSC.

SIGLAS

ART – Artigo

CE – Ceará

CEJUSC – Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania

NCPC – Código Processual Civil

DJE – Diário da Justiça Eletrônico

JN – Juazeiro do Norte

NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O ACESSO À JUSTIÇA	12
2.1 O CONTEXTO HISTÓRICO.....	12
2.2 O QUE DIZ O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ.....	15
2.3 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	17
3 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	20
3.1 CONCILIAÇÃO – CARACTERÍSTICAS.....	20
3.2 MEDIAÇÃO - CARACTERÍSTICAS.....	23
3.3 PRINCÍPIO DO EMPODERAMENTO DAS PARTES.....	25
3.4 DIFERENÇAS ENTRE A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO.....	27
4 O CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC - DE JUAZEIRO DO NORTE/CE	31
4.1 DADOS ESTATÍSTICOS.....	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42
ANEXOS	46
ANEXO A - RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	47
ANEXO B - DADOS ESTATÍSTICOS RECOLHIDOS NO CEJUSC EM JUAZEIRO DO NORTE/CE.....	50

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar a efetividade da Conciliação e da Mediação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos em Juazeiro do Norte – CE como meios alternativos de acesso à Justiça, qualificando-os, e apresentando características como sua aplicabilidade, vantagens e efeitos. Preocupando-se também com o excessivo aumento de litígios e o atual momento de saturação do Poder Judiciário como um todo, trazendo à tona a proposta de celeridade com a inserção de meios alternativos como figuras que trarão celeridade às demandas estagnadas no poder judiciário, já que, pela falta de poderio humano e pela dispendiosidade relacionadas aos cofres públicos, o mesmo tem deixado muito a desejar quanto a efetiva resolução das lides.

Nesse paradigma, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado e instituído a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, observando as diretrizes problemáticas apresentadas dentro do Judiciário, e espalhando-se por todo o âmbito nacional, decidiu então promover e realizar campanhas com o intuito de oportunizar as benesses de soluções pacificadoras de conflitos, e da necessária importância da pessoa do Conciliador e Mediador nesse contexto, admitindo ainda, que, como forma de trazer um equilíbrio e ferramenta alternativa às partes, tenha o papel de esclarecer quaisquer dúvidas ou pontos controvertidos que ainda possam existir entre as partes, sem que precise, dentro desse sistema, de uma intervenção estatal propriamente dita.

O primeiro capítulo dispõe-se a estudar principalmente sobre o acesso à justiça pela sociedade, quais as suas características ou dificuldades enfrentadas, e se há uma efetiva procura da coletividade em solucionar seus conflitos com o poder judiciário. Ainda, aplica-se a mostrar qual a participação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, criado, entre outras razões com a finalidade de controlar a atuação do Poder Judiciário como um todo, e apresentar diretrizes, através de Resoluções, para que o sistema judiciário trabalhe sempre em prol da comunidade. Por fim, reserva-se no direito de estudar a Conciliação e a Mediação dentro do Novo Código de Processo Civil, pois com a instituição da Lei nº 13.105 de 2015, que regula o NCPC, trouxe novos ideais a fim de apresentar à comunidade um novo conceito de resolução de conflitos. Isso que detém o primeiro capítulo.

O segundo capítulo destina-se primordialmente sobre a Conciliação e a Mediação como formas de solução de conflitos, a qual serão abordadas características inerentes a cada um desses institutos, apresentando a figura do Conciliador e do Mediador, descrevendo seu papel na facilitação do diálogo e na construção de possíveis acordos, informando quais são as vantagens de sua utilização, e, ao final, apresentando as possíveis diferenças entre elas.

O terceiro e último capítulo tem por objetivo a apresentação de um dos mais importantes instrumentos do Poder Judiciário para a solução desses conflitos, a saber, os CEJUSC's, especificamente para este trabalho, o localizado em Juazeiro do Norte – CE, em que será apresentado um informativo de como o mesmo foi instituído na cidade, como funciona a Conciliação no CEJUSC, e apresentar alguns dados estatísticos sobre a efetividade da resolução dos conflitos, e do acesso à Justiça.

À vista disso, o local de análise foi escolhido de acordo com necessidade da pesquisa. A cidade de Juazeiro do Norte/CE, é um município brasileiro localizado no interior do Estado, situado na Região Metropolitana do Cariri, na região sul do estado. Atualmente, ocupa uma área de 249 km² e sua população é de 271 926 habitantes, segundo estimativas 2018 (IBGE), o que o torna o terceiro mais populoso do Ceará. Logo, por ser populoso, supõe-se que o judiciário ampare grande parte da população.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, será utilizada a pesquisa bibliográfica, apresentando autores e artigos do tema exposto, bem como suas contribuições e conclusões a respeito do tema escolhido como objeto de estudo. Além desta, será feita uma pesquisa de campo, para que seja feita uma real observação sobre a efetividade das audiências de conciliação e mediação no Cejusc de Juazeiro do Norte/CE. Por se tratar de uma pesquisa qualitativa, será utilizada uma pesquisa descritiva, através de procedimentos de coletas e análise de dados.

2 O ACESSO À JUSTIÇA

2.1 O CONTEXTO HISTÓRICO

O acesso à justiça se estabelece com importante destaque no meio jurídico, uma vez que, como analisam Cappelletti e Garth, (1988, p. 09): “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos.”. Sendo assim, ao final no século XX, revelou-se um novo entendimento do que é o acesso à justiça, quando consiste em garantir à sociedade não apenas o “pedir” ao Poder Judiciário, mas sim a garantia fundamental à concreta efetivação da justiça. Tal expressão, apesar de dificultoso ser o seu significado, foi assim traduzida por Cappelletti e Garth (1988, p.08):

A expressão “acesso à Justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos, e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI e GARTH, 1998, p. 08)

Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p.08), o acesso à justiça figura-se em um primeiro momento significando que o sistema judiciário deve ser acessível a todos, sem distinção de cor, raça, sexo ou poder aquisitivo, o que é um princípio fundamental assegurado no art. 3º, IV da Constituição Federal. Logo, em um segundo momento, expressa que o sistema judiciário precisa ser mais efetivo, fazendo assim com que venha ao alcance de todos, individual e socialmente. Nessa perspectiva, o judiciário precisa ser um meio de pacificar as injustiças sociais, levando às suas decisões aspectos que assim o fundamentam diante da sociedade. Porém, tal ideia, que parece ser aceitável contemporaneamente, em seu sentido mais amplo, não foi tão expansivo no passado, o que precisa ser ajustado hoje em dia.

Sylvia (1997), afirma que é preciso levar em consideração que alguns aspectos para a devida efetivação do real acesso à justiça, tal como o devido progresso político-social logo após a Revolução Francesa, se deram muito lentamente. Inicialmente, essas mudanças atingem diretamente quem detém maior poderio econômico, por mais que ainda o pós-revolução buscasse pôr um fim ao absolutismo, onde o Estado, em âmbito Constitucional, definisse bem seus limites de atuação, afirmasse em relação aos direitos individuais que, segundo Cappelletti e Garth (1988), algumas pessoas eram mais cidadãos do que outras, haja vista que a cultura da época era em benefício à quem detinha muitas posses, podendo assim votar e serem votados,

restringindo essa acessibilidade a quem era menos favorecido. Ocorre então, uma elitização da Justiça como um todo.

Essa elitização começa a perder força na chamada *Magna Charta Libertatum* (Carta Magna das Liberdades), escrita e promulgada solenemente pelo rei João da Inglaterra, o chamado João Sem-Terra, onde a assinou em 15 de junho de 1215, perante a alta sociedade da igreja católica, como regia seu artigo 40, onde diz que “não venderemos, nem recusaremos, nem protelaremos o direito de qualquer pessoa a obter justiça.”

O marco inicial para a efetiva influência da justiça, de alcance internacional, foi a Convenção Europeia de Direitos Humanos (2005, pp. 22/237), o que foi prontamente acolhido pelo Conselho da Europa em 1950, entrando em vigor a partir de 1953. Seu nome oficial é Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Seu objetivo, como seu próprio nome já revela, é trazer uma proteção aos direitos humanos e liberdades fundamentais de cada um, permitindo assim um equilíbrio do judiciário em relação para esses direitos. Bandrés (1998, pp. 186-187) faz considerações relevantes sobre o valor deste documento internacional, que visa garantir o acesso à justiça:

O artigo 8º da Declaração Universal de Direitos Humanos, ao proclamar o direito de toda pessoa a um recurso efetivo ante os tribunais nacionais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela Lei, institui as garantias jurídicas procedimentais necessárias e imprescindíveis para salvaguardar no Direito interno os direitos humanos e as liberdades públicas. O Direito a um recurso efetivo não se reconhece na Declaração Universal dos Direitos Humanos como um *ius nudum*, ao servir esta cláusula como contenção dos espaços de imunidade dos poderes públicos, ao permitir submeter qualquer ato lesivo dos direitos e liberdades dos cidadãos à fiscalização de um tribunal de Direitos. Inscreve-se este preceito, junto ao artigo 10 que consagra o direito à justiça, entre os pilares que sustentam a arquitetura jurídica da Declaração Universal dos Direitos Humanos, já que, como se adverte entre fundamentos ideológicos da Declaração, esta não busca, não se limita a proclamar formalmente os direitos e liberdades como uma mera aspiração dos homens e povos livres, todavia se interessa pela garantia real e eficaz desses direitos e liberdades, cuja proteção somente se pode assegurar em um Estado de Direito. (BANDRÉS, 1998, pp. 186-187)

Em seu artigo 6º, inciso I, a Convenção Europeia de Direitos Humanos dispõe que todo cidadão tem o direito à prestação da justiça em um tempo razoável. Desta forma, a Corte Europeia de Direitos Humanos portou por condenar os Estados signatários de forma a compensar financeiramente os prejudicados em seus interesses, pela demora excessiva e contundente na prestação da justiça. O texto, tal como está escrito no artigo 6º, inciso I, assim rege:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial,

estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida em que julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.(CONVENÇÃO EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS, 1953)

A Convenção dispõe, portanto, que todo e qualquer cidadão tem o direito fundamental à devida prestação da justiça. O Brasil se tornou um dos signatários da Convenção na forma do Decreto nº 678.

Em meados do século dezenove, Cappelletti e Garth, (1988, p. 09), afirmam que a forma de proceder a resolução de conflitos era algo completamente individualista em seus direitos, uma vez que esse real direito só tinha por garantia a propositura ou a contestação de uma determinada ação. A justiça, assim como outras camadas da sociedade, só poderia ser alcançada por aquelas pessoas que tinham condições financeiras suficientes para financiar seu acesso, uma vez que o sistema ainda estava em fase de desenvolvimento, e detinha seus custos. Quem não dispunha de aparato financeiro, era considerado como o detentor da própria sorte, uma vez que não tinham garantia de sua real eficácia.

O desenvolvimento e a expansão das sociedades refletem diretamente na transformação e organização dos direitos humanos, pois começava a criar a ideia de que todas as ações deveriam ser de natureza coletiva, largando, assim, a percepção individualista pela luta dos direitos, proporcionando a constatação do direito e acesso concreto a justiça. Na legislação Pátria, o direito ao acesso à justiça encontra-se firmado na Constituição da República, promulgada em 1988, assegurando o pleno funcionamento dos direitos individuais e sociais.

Álvarez (2003) afirma que, atualmente, há na doutrina dois tipos de significados para a expressão “Acesso à justiça”. Inicialmente, entende-se que justiça é um sinônimo para “poder judiciário”, logo, o acesso à justiça se revela como algo relacionado no acesso ao Poder Judiciário. Em seguida, pode-se obter um segundo significado de acesso à justiça, como um conceito que traz consigo uma equivalência de valores e direitos fundamentais para a sociedade, indo além da justiça oferecida pelo estado, fazendo assim com que não fossem esgotadas as tentativas no sistema judiciário.

Ao incorporar o acesso à justiça como algo conceitual de princípios, há a esperança de se obter a justiça além dos meios convencionais, a saber: a conciliação e a mediação, onde é importante salientar que estes meios antecedem a jurisdição.

2.2 O QUE DIZ O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

O paradigma de enfrentar as dificuldades em se obter o devido acesso à justiça levou o judiciário pátrio a buscar formas de se tornar célere, tanto no acesso à justiça como em dar uma satisfação e uma resolução para quem a procura. Dos que estão em expansão no Brasil, dois meios se destacam, são eles a conciliação e a mediação.

Para que haja uma compreensão devida da importância que esses dois métodos têm, tanto para o judiciário brasileiro, como para a sociedade, Northfleet, enquanto Presidente do Supremo Tribunal Federal no biênio de 2006-2008 e do Conselho Nacional de Justiça no lançamento do Movimento Nacional pela Conciliação (2006), em suas palavras, afirmou que “a conciliação é o caminho para construção de uma convivência mais pacífica. O entendimento entre as partes é sempre a melhor forma para que a justiça prevaleça, onde se busca uma sociedade melhor, mais justa, mais igualitária, onde bata de frente com as desavenças de uma maneira onde se busque cada vez menos o litígio, onde pessoas estarão mais qualificadas para exercer a conciliação”.

Levando por esta mesma ótica, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Uyeda (2006-2012), alegou que um dos caminhos mais pertinentes para o futuro do judiciário e da sociedade brasileira é onde haja “menos litígio e mais conciliação”, em que uma possível solução para esta questão é o de se ter maior esforço na área da conciliação, pois se acredita que muitas ações que chegam ao STJ poderiam ter sido resolvidas bem mais rápido se as partes tivessem optado por caminhos alternativos e não pelo judiciário propriamente dito.

O Brasil passou a ser incentivado para que adotasse uma cultura que defendesse um modelo padrão para a mediação e conciliação, fazendo com que o Conselho Nacional de Justiça fizesse algumas alterações na Resolução nº 125/2010, estabelecendo desta forma uma Política Judiciária Nacional de intervenção dos conflitos e interesses, expressando seu intuito em seu artigo 1º, assegurando que todos têm o direito à solução de conflitos pelos seus meios adequados, de acordo com sua natureza e seus propósitos.

Já a partir de 2013, em sua 1º Emenda, a Resolução nº 125/2010 passou a abordar especificamente a conciliação e a mediação como meios cruciais para o acesso à justiça, determinando que o poder judiciário fosse responsável para oferecer meios alternativos de solução de litígios, como a conciliação a mediação, onde Garcez (2006) afirma que estes meios apresentam uma nova proposta de solucionar conflitos, totalmente ligados em que tudo se resolva de forma harmoniosa.

É propício dizer que, a partir da Resolução nº 125/2010 do CNJ, o Brasil caminha para inserir o Direito brasileiro no âmbito da política dos meios alternativos de soluções de conflitos,

abordando temas e meios necessários para uma harmonia social, sendo estes meios dispositivos de grande prestígio para a solução desses conflitos. Tais meios se apresentam como formas de solução de conflitos sem a intervenção do estado propriamente dita, na qual é retirado do Juiz o poder de solucionar o conflito de interesses.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ indica a conciliação e a mediação como políticas públicas a serem seguidas na esfera do Poder Judiciário, estas como formas de soluções alternativas ao conflito, auxiliando na conquista de uma forma mais sensata no auxílio jurisdicional. A Resolução nº 125 indica como meta uma cultura de pacificação da sociedade, em que a conciliação e a mediação irão atuar como componentes capazes de desconstruir o litígio e construir uma solução em harmonia das partes. (Resolução CNJ Nº 125, de 29 de novembro de 2010)

Garcez (2003, p. 01) reafirma que os meios alternativos para resolução de conflitos apresentam uma nova cultura para essas soluções. Elas estão totalmente ligadas na tentativa de uma negociação de forma harmônica, em busca de um acordo a esses conflitos, no sentido de levar a sociedade para uma harmonia social, tendo em mente que será utilizado a boa-fé e meios de cooperação mútua para a sociedade, através das partes do litígio. Dentre muitos outros meios, a conciliação e a mediação surgem como formas de auxiliar as partes ao atingir um grau produtivo de negociação pelo acordo, facilitando assim o diálogo entre eles.

Ainda para Garcez (2003, p. 01), tanto a conciliação como a mediação admitem maneiras próprias para solucionar tais conflitos, por meio de um aperfeiçoamento das concepções próprias de cada uma das partes. Isto ocorre afim de que tenha como finalidade básica o aumento do diálogo entre as partes, permitindo assim uma transição favorável para que, apesar de discussões e opiniões distintas, seja possível a oficialização de um acordo. Ademais, a competência das partes em vencer a descrença e o ressentimento mútuo, enquanto buscam uma solução adequada para suas demandas, e a liberdade de ambos em aceitar resultados que sejam capazes de trazer a satisfação aos seus interesses, representam pontos fundamentais para um bom entendimento.

Recentemente no Brasil, em alguns estados, os Tribunais de Justiça têm firmado acordos e convênios com algumas Faculdades de Direito fazendo com que, quando a sociedade busque o acesso à justiça, seja encaminhada para alguma dessas Faculdades, onde dispõem de espaços físicos, com salas de audiências e gabinetes próprios para o atendimento pessoal, instalando extensões dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC. Como exemplo, temos nas dependências de faculdades de Direito localizadas em Juazeiro do Norte/CE, conforme CV nº 21/2016, como também o CV nº 13/2016, tendo estas

funcionalidades como a promoção de soluções pacíficas por meio da conciliação e mediação, com atuação pré-processual e processual.

A conciliação, tal qual a mediação tem se apresentado como importantes meios na resolução destes conflitos, obtendo sucesso nas conciliações/mediações realizadas nas faculdades de Direitos através de parcerias regulamentadas por convênios, como por exemplo os supracitados.

Certo é, porém, que para atuar na conciliação e na mediação exige preparo, fundamentação e, acima de tudo, uma mudança na mentalidade de quem assim a põe em prática, já que tem sido meios tão importantes para solução de conflitos, obtendo grande sucesso em suas realizações.

2.3 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O avanço dos meios alternativos para solucionar conflitos trouxe consequências ao nosso Código de Processo Civil, sendo regulado pela lei nº 13.105/2015, trazendo grande relevância aos meios alternativos, a conciliação e a mediação.

Segundo Cappelletti e Garth (2002, p. 09), nos últimos anos, a conciliação e a mediação têm se sobressaído como importantes meios de soluções práticas, seja no âmbito judicial, quanto no extrajudicial. Porém, a realidade é um pouco diferente, pois as audiências de conciliação e de mediação não são realizadas, via de regra pelo desinteresse das partes, e por pouco empenho e incentivo do Magistrado, onde os mesmos se limitam a perguntar se há a possibilidade da autocomposição, quando o diploma Processual Civil afirma, em seu artigo 3º, § 3º, que essas audiências deverão ser incentivadas pelos juízes no âmbito do curso do processo judicial.

Garcez (2003, p. 01) afirma que essa questão mais parece ser algo cultural, onde a sociedade como um todo ainda se apegava à ideia de que precisa de um litígio judicial, às vezes árduo, desgastante e demorado, para que se tenha uma solução, quando na verdade, formas como a conciliação e a mediação trariam de maneira mais ágil, eficaz, levando a solução consensual do conflito para ambas as partes.

A partir da lei 13.105/2015 foi estabelecido que a conciliação e a mediação passarão a ser estimulados por juízes, advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, apresentando uma verdadeira mudança na forma de resolver e solucionar conflitos. A partir do artigo 3º, que regula o aqui mencionado, fica expressa a perspectiva de as partes chegarem a um acordo por elas mesmas, sendo geridas sempre pela boa-fé, a cooperação entre elas e pela razoável duração do processo.

Nestes termos, o Código de Processo Civil assim nos traz:

Art. 3º:

§2º - O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º - A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 334: Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§1º - O conciliador e mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação e mediação, observando o disposto neste Código, bem como às disposições da lei de organização judiciária.

§2º - Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exercer a 2 (dois) meses da data da realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes. (BRASIL, LEI 13.105 DE 16 DE MARÇO DE 2015)

Segundo o exposto no CPC, em seu artigo 334, quando estiverem preenchidos os requisitos, o juiz poderá designar audiência de conciliação e mediação, em que a intimação das partes se dá na pessoa de seu advogado. Porém, se ambas as partes não demonstram interesse na realização desta, a mesma não ocorrerá. Durante a audiência, as partes devem estar acompanhadas de seus advogados e defensores, havendo a possibilidade de escolher seu representante por meio de Procuração específica, conferindo-lhe poderes para transigir, negociar e firmar acordos. (BRASIL, LEI 13.105 DE 16 DE MARÇO DE 2015)

Assim, fica exposta a obrigatoriedade e a real importância da criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos, onde a redação do artigo 165, *in verbis*, assim rege:

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (BRASIL, LEI 13.105 DE 16 DE MARÇO DE 2015)

É perceptível a preocupação do legislador, o que leva a refletir e observar a conciliação e a mediação com outros olhos, como reais meios alternativos para resolução de conflitos, uma vez que estes adventos ganharam notória relevância no Direito Brasileiro, principalmente após a instituição do Novo Código de Processo Civil.

Neste prisma, o CPC avança com o tema e institui a conciliação e a mediação como pilares de uma nova interpretação para o processo civil brasileiro. Fato é que, o CPC deixa clara a importância desses institutos, como meios alternativos, para que venham a ser aprovados pela cultura do judiciário brasileiro, uma vez que passam a fazer parte de uma forma de resolução

de conflitos em que o intuito principal não é somente o julgamento do processo em si, mas a resolução deste conflito, levando assim à pacificação social.

Bettini (2013, pp. 193-201), afirma que:

A mediação e a conciliação são apresentadas como mecanismos utilizáveis para a efetividade dos direitos fundamentais e concreta proteção dos indivíduos e sua dignidade, especificamente na solução de seus conflitos, que devem ser entendidos como integrantes do processo objetivo, ou seja, um dos instrumentos passíveis de garantia da ordem constitucional, [...] e com a utilização dos meios extrajudiciais propostos, chega-se à proteção dos direitos fundamentais de maneira mais célere e com a sensação da efetiva realização dos mesmos, pois houve lugar privilegiado de atenção aos envolvidos no conflito interpessoal que puderam participar na construção da decisão. (BETTINI, 1993, pp. 193-201)

De toda forma, o Código de Processo Civil propõe uma importante mudança de paradigmas, onde a conciliação e a mediação deixam de ser meras alternativas e passam a ter o tratamento devido da política judiciária, onde o conflito deve ser preferencialmente resolvido.

Theodoro Júnior (2015, pp. 223/224) afirma que “a mediação e a conciliação, de técnicas alternativas, passam a compor um quadro de soluções integradas, de modo que, uma vez proposta a demanda, haveria a escolha pela técnica mais adequada para o dimensionamento de cada conflito”.

O legislador brasileiro adota uma concepção que será verificada dentro de cada caso concreto, qual técnica será a mais adequada para a resolução deste conflito, levando assim a pacificação social. No código de processo civil a adoção dessas técnicas e mecanismos voltados para a conciliação e mediação, em algumas vezes poderá prolongar o processo, porém, as vantagens relacionadas à resolução do conflito justificam essas formas, lembrando sempre que o principal objetivo deve ser a efetividade e a pacificação social.

Por fim, parece-nos que, efetivamente, o Novo Código de Processo Civil busca implantar uma nova ordem ao Direito Brasileiro, suplantando a (ainda) atual cultura do litígio, reconhecendo assim a conciliação e a mediação como meios eficientes de solução dos conflitos sociais.

3 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Conforme já apresentado e diante da velocidade com que as relações se criam e se perdem dentro do contexto social, principalmente em uma sociedade de consumo em massa, incontáveis são os embaraços que se apresentam em forma de conflitos diariamente. Enquanto alguns se apresentam de forma simples e de ágil resolutividade, sendo as partes envolvidas capazes de chegarem a um consenso, buscando manter a relação entre elas mantida, outras, porém, devido a complexidade da situação e do grau de envolvimento emocional das partes, acabam por bloquear qualquer tipo de tentativa de negociação entre eles. Surge aí a conciliação, e com ela a figura do conciliador.

Inicialmente, há de assinalar que os incontáveis impasses que atingem o Poder Judiciário estão pontualmente ligados à questão do acesso à justiça e a sua incapacidade e lentidão quanto à solução dos conflitos; o que, por sua vez, fez com que se procurasse novos meios para a resolução destes conflitos, objetivando o vencimento daquilo que Cappelletti (1988) nomeia de “obstáculo processual”.

Por certo, a formação e a aplicação de dispositivos alternativos na solução de litígios, que sejam qualificados pela informalidade, celeridade e baixo custo, são de indispensável importância e, segundo as palavras do professor Kazuo Watanabe (2011, p. 03), oferecem “uma solução mais adequada aos conflitos, considerando as especificidades e características próprias dos conflitos e das qualidades das pessoas envolvidas”.

Destaca-se que os aspectos da conciliação e da mediação são apresentados como ferramentas que buscam a solução dos conflitos e, a partir da Resolução nº 125, tornam ferramentas efetivas de solução e prevenção de conflitos. Interpreta-se então que, no ordenamento jurídico brasileiro, a conciliação e mediação devem andar unidas, buscando apaziguar as discussões e, por conseguinte, obter o contentamento dos envolvidos, com a finalidade de impedir futuras demandas judiciais.

3.1 CONCILIAÇÃO – CARACTERÍSTICAS

Uma das formas de resolução de conflitos em ascensão no Brasil é a Conciliação. O termo conciliação é oriundo do latim “*conciliatione*”, trazendo em seu significado, segundo o dicionário Aurélio (2019), ato e efeito de conciliar, ajuste, acordo e harmonização de litigantes e de pessoas desavindas, combinação de diferenças. Trata-se de uma forma de autocomposição de conflitos, por meio da qual as partes buscam os meios adequados para a resolução de suas demandas, devidamente dirigidas e orientadas por uma terceira pessoa qualificada para tal

função, Conciliador, buscando-se, como objetivo central, o estabelecimento do diálogo profícuo entre as partes, alcançando-se, em consequência, um acordo.

A conciliação, buscando aperfeiçoar-se como instrumento de pacificação social, sugere o resgate a um melhor entendimento do que vêm a ser os conflitos, passando, assim, a serem observados como oportunidade de melhoria de comunicação e entendimento entre as pessoas, trazendo com isso uma conversa construtiva, o que permite o empoderamento das partes e, por via de consequência, uma diminuição da judicialização dos litígios que ocasionará um judiciário mais célere e eficaz.

A conciliação pode ser feita judicialmente, quando realizada no âmbito do Poder Judiciário, subdividindo-se em pré-processual, quando realizada antes da interposição de uma ação, e processual, quando realizada no curso do processo; e pode ser extrajudicial, quando se realiza fora do âmbito do Judiciário, antes da abertura do processo. Dessa forma, no Brasil, como diz Garcez (2003, p. 49), a expressão “conciliação” tem sido vinculada principalmente ao procedimento judicial, por meio de juízes, estes leigos, e não por conciliadores. Ela representa, em sua forma prática, um patamar onde, além de o conciliador não se limitar apenas em apoiar as partes a chegarem, por si próprias, a uma composição, pode também guiá-las, orientá-las para que cheguem a este fim, que é o acordo, gerando percepções de seus direitos e deveres, para que possam assim dirimir a questão de forma mais ativa.

Esta categoria vem sendo incentivada a cada ano que passa pelo Conselho Nacional de Justiça, que lançou pela primeira vez, no ano de 2006, a campanha nomeada de “*Conciliação Já!*”, instituindo a Semana Nacional da Conciliação, que ocorre anualmente.

Porém, há de salientar que é indiscutível a falta de socialização com a cultura de mudanças no ordenamento por alguns juízes, advogados e de partes, impedindo, assim, que haja um aprofundamento completo deste instituto, o que faz como que, por muitas vezes, se torne um método vulgarizado e unicamente formal na esfera processual civil.

Porém, há de se diferenciar a conciliação processual da pré-processual. Grinover (2007, p. 12) discorre que “a conciliação, prevista no CPC, que tem como princípio desde a Constituição do Império de 1824, em seu artigo 161: “em se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum”. Aqui o clímax da conciliação pré-processual, pois ocorre antes da instauração do processo”.

Pontua também a condição totalmente necessária da conciliação: “O que devemos encarar, sem medo e preconceito, é o fato de que o Poder Judiciário não mais está capacitado para atender à demanda, pois, se antes temia litigiosidade contida, teme-se hoje a litigiosidade expandida”. (GRINOVER, 2007, p. 12).

A conciliação extrajudicial, como ainda nos remete Grinover (2007, p. 12), todavia, resume-se a uma forma de resolução de conflitos cujo procedimento ocorre fora do tribunal, e se qualifica por ser um método de autocomposição, uma vez que as partes envolvidas na demanda chegam a um acordo entre si, sem a imposição de um terceiro, como acontece na arbitragem, por exemplo, que é um método heterocompositivo.

Outrossim, a conciliação põe fim a um conflito, não a um processo, e é, portanto, mais eficaz no que toca à uma pacificação social, podendo o acordo firmado entre as partes ser levado à homologação pelo Poder Judiciário, se for isto necessário.

Na concepção de Menezes (2009, p. 126), a conciliação se torna exercício diante das adversidades, buscando sentimentos e atitudes como: amor, compaixão, paciência, generosidade, paz, diálogo, etc. O Movimento Nacional pela Conciliação se faz exigência ao Poder Judiciário atual, pois será cada vez mais utilizado, tendo em vista que, além de ser uma abordagem jurídica, passa-se a ser uma abordagem social, levando à conscientização da importância na resolução das demandas de cada um.

A Política Nacional de Conciliação, desenvolvida pelo CNJ, instituída por meio da Resolução nº 125/2010, outorga ao Conciliador um ofício resolutivo no que diz respeito a trazer calma aos conflitos sociais, sejam eles desde as relações de consumo às questões de família, sendo responsável por aplicar metodologias autocompositivas a fim de trazer à tona a facilitação do diálogo entre os envolvidos, encorajando-os a buscar resultados em conjunto com as suas preferências.

Neste diapasão, o conciliador atua com a função de buscar uma composição amigável entre as partes, informando e advertindo sobre as benesses de um acordo, atuando no cumprimento de suas funções, estando em conformidade com a imparcialidade e justiça. Ademais, o conciliador deve escutar ativamente, com muita atenção, serenidade, demonstrando total atenção e compreensão do que ouve.

Na conciliação, o papel do Conciliador é relevante no sentido do incentivo às partes ao resolver de forma consensual suas diferenças, podendo, inclusive, demonstrar sua opinião sobre o meio mais justo para o acordo. De acordo com Magalhães (2008, p. 28), o conciliador não precisa atuar de forma neutra, pois tem atribuição ativa e relevante durante a conciliação, uma vez que pode interceder no mérito de cada questão.

Segundo as definições do CNJ, espera-se que o Conciliador, que é uma pessoa da sociedade, atue de forma voluntária, como facilitador de um possível acordo entre os envolvidos, viabilizando um ambiente favorável para que haja compreensão mútua, aproximação de interesses e harmonia nas relações.

Deste modo, a conciliação é uma arte, onde o conciliador, com talento, contribui para um diálogo saudável entre as partes, resultando assim, no exercício da cidadania e no desenvolvimento do acesso à justiça.

3.2 MEDIAÇÃO - CARACTERÍSTICAS

A mediação, por conseguinte, surge atrelada à conciliação como um dos métodos em ascensão, para ser uma alternativa à resolução de conflitos, na qual também um terceiro imparcial irá auxiliar as partes a chegarem, por elas mesmas, a um entendimento entre si.

O termo mediação advém do latim “*mediare*”, que significa intervir, mediar. Constitui-se de um mecanismo não-opositor na resolução da lide, onde um terceiro atuará usando técnicas específicas, visando a solução pacífica de suas questões, ou seja, trata-se de uma forma consensual de resolução de problemas, a qual tem por objetivo maior a manutenção do diálogo entre as partes, criando oportunidades para que elas conversem sobre suas dessemelhanças e preferências, com a figura do mediador presente, na busca de melhores soluções para o que os levou à mediação.

A autora Lilia Maia de Moraes Sales traz o seguinte conceito sobre a mediação:

[...] procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor a satisfaça. A mediação representa um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, motivadas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo. (SALES, 2007)

Na atual conjuntura do Ordenamento Jurídico Brasileiro, a mediação vem ganhando cada vez mais espaço, porém, há de deixar claro que o pioneiro nesta modalidade de solução de conflitos foram os Estados Unidos da América, onde foram apresentados estudos eficazes sobre a aplicabilidade desse instituto, os quais observaram a celeridade que esse trazia ao processo, tornando-se um método eficaz na resolução dos litígios. Logo em seguida, expandiu-se para os continentes Europeu e Asiático. É importante saber que o Congresso dos Estados Unidos aprovou o chamado “programa nacional para resolução de disputas, a ser administrado pelo Departamento de Justiça” daquele país, onde fomentou o efeito afirmativo dos meios alternativos para solucionar as lides. (DIAS, 2009)

Atualmente no Brasil a mediação encontra fundamento no princípio da soberania da vontade das partes, pois se busca renovar o cenário debatido que tenha provocado o conflito. De fato, a procura pela mediação como meio alternativo certifica que há uma organização da

sociedade para uma transição de costume, alterando a discordância e encurtando a ideia de disputa.

Deste modo, tal qual afirma Leite (2008, p. 108), a mediação dispõe da finalidade de ter “a responsabilização dos protagonistas, capazes de elaborar, eles mesmos, acordos duráveis. Uma vantagem da mediação, é a restauração, e continuação do diálogo e da comunicação, onde se tem o alcance de uma pacificação duradoura.”

Nessa perspectiva, Bacellar (2003) estabelece a mediação como sendo um “(...) procedimento *“lato sensu”* que se remete a aliar pessoas interessadas na resolução de um litígio e provoca-os a buscar, por meio de um diálogo, soluções inovadoras, com benefícios recíprocos e que mantenham o convívio entre elas.”

Garcez (2003, p. 35) acentua que as partes amparadas apresentam-se como as encarregadas pelas decisões e que a figura do mediador aparece apenas com o objetivo de trazer a reaproximação entre ambas, levando-as à capacidade de agir com empatia, procurando entender as circunstâncias do problema existente, acalmarem-se diante das pressões e dos níveis emocionais elevados, que impossibilitam o equilíbrio entre elas, e conseqüentemente, o acordo.

Na norma, encontramos o seguinte conceito para mediação:

“A mediação representa uma forma consensual de resolução de controvérsias, na qual as partes, por meio de diálogo franco e pacífico, têm a possibilidade, elas próprias, de solucionarem seu conflito, contando com a figura do mediador, terceiro imparcial que facilitará a conversação entre elas”. (SALES; 2007)

A mediação preza pela informalidade, estabelecendo uma possibilidade de solucionar o conflito, aproximando-se da conciliação, porém diferindo em alguns importantes características. A mediação não pode ser realizada pelo juiz da causa, o qual deve conservar a sua imparcialidade para apreciar o caso, em uma eventual mediação prejudicada. A mediação emprega parâmetros pessoais das partes, isto é, seus valores intrínsecos. (SALES; 2007)

A Resolução n. 125/2010 demonstra como alvo a ser alcançado a cultura de pacificação da sociedade, de modo que a mediação atua como componente capaz de desmontar o conflito e erguer a solução em mútua colaboração. As partes ficam encarregadas de arquitetar uma maneira para alcançar este objetivo, sendo fundamental a manifestação do mediador, o qual, dotado de treinamento conveniente, irá liderar as partes a constituir um diálogo, favorecendo o conhecimento dos reais motivos da lide.

Com entendimento, Barbosa (2004, pp. 29/39) apresenta que “a mediação, examinada sob a ótica da teoria da comunicação, é um recurso fundamentado, teórica e tecnicamente, por

meio da qual uma terceira pessoa, neutra e especificamente treinada, ensina os mediandos a despertar suas aptidões pessoais para que consiga transformar a discordância.”

Desta forma, a mediação traz algumas vantagens, pois diminui os custos concernentes à resolução dos conflitos; diminui o tempo médio para essa resolução; autoriza que os integrantes controlem a forma de sua realização, desde o começo ao fim, visto que a ordem de iniciar e finalizar a mediação está sempre em suas mãos; mantém a sigilosidade do conflito, sendo um meio flexível e informal.

Assim, potencializa-se a afirmação de que a mediação é uma condição de administração do conflito, onde as partes, amparados por um terceiro isento e imparcial, identificam as distinções existentes entre eles e, de forma conjunta, amena e amistosa, idealizam a adversidade, onde não há quem perca e quem ganhe, pois ambas as partes vencem, já que priorizam uma maneira mais inteligente, o acordo, o qual busca, exclusivamente, o bem estar social.

Na mediação, encontra-se a figura do mediador, cabendo a este, como diz Azevedo (2012), ter a percepção exata sobre qual momento é o ideal para opinar na audiência, dar atenção aos que as partes falam, evitando-se ao máximo qualquer tipo de preconceito e posicionamentos. Gomma expressa o seguinte posicionamento:

[...]o mediador deve ter sua atenção voltada às informações relevantes para a mediação de forma que se este se permitir formar uma opinião quanto às pessoas, aos fatos ou aos valores apresentados na mediação estará deixando de agir como um auto compositor para agir como um pseudo-heterocompositor. Na prática, um mediador experiente não pensa em termos de “quem errou em que ocasião? ” Mas em quais questões precisam ser abordadas para que as partes restem satisfeitas? Quais interesses reais as partes possuem? O que há de positivo nesse conflito que as partes ainda não conseguiram identificar em razão do enfoque negativo que ainda tem dessa relação conflituosa? Qual abordagem devo utilizar para estimular as partes apresentarem um contexto desse conflito? (AZEVEDO, 2012, p. 151).

Segundo Tartuce (2008, p. 208), o mediador, em sua competência, deve se limitar para o incentivo de um acordo, porém, sem tomar nenhum partido ou julgamento prévio, buscando dar oportunidade para que as partes assim possam ser alinhadas aos interesses reais envolvidos no litígio.

3.3 PRINCÍPIO DO EMPODERAMENTO DAS PARTES

A Conciliação e a Mediação são regidas por princípios norteadores para o bom funcionamento destes institutos, visando que haja satisfação ao final de cada sessão, seja conciliatória e sessão de mediação. Um destes, considerado por alguns o mais importante, é o

do empoderamento das partes. Nem a conciliação, tampouco a mediação seria possível se não houvesse uma autonomia da vontade das partes em fazer parte desses novos meios de solução para os conflitos.

Com a incorporação de novos meios autocompositivos dentro do processo judicial, onde se passa a ter novos mecanismos para resolução das lides, é imprescindível uma capacitação, e empoderamento das partes envolvidas no litígio, a fim de que possam, de forma autônoma, chegar a um denominador comum, e ter seus interesses e questões resolvidas. Neste cenário, a razão do empoderamento constitui ser indispensável o fato de ser ter um elemento educativo no desenrolar do procedimento autocompositivo, podendo ser ainda usufruído pelas partes em possíveis relações futuras.

Levando em conta que, tanto o conciliador como o mediador constituem uma relação com as partes de modo que incentive o diálogo, se espera que, em razão deste princípio, e posteriormente a uma oportuna autocomposição, as partes aprendam que, ainda que seja de forma embrionária, uma união de técnicas específicas de negociação é indispensável para o aprimoramento do diálogo.

Empoderamento, em português, advém do vocábulo inglês “*empowerment*”, cujo significado é “dar poder a alguém” a fim de que este realize alguma tarefa. Se trata de uma mutação interna, possibilitando que pessoas e instituições sejam capazes de realizar mudanças que as levem à evolução (FREIRE, 1992, p. 64). Diante disso, muita gente deixa de conhecer a inércia das lides para se tornarem atores de suas próprias exposições, podendo, por si mesmo decidir, tendo a consciência exata de seus atos.

Nessa perspectiva, as formas consensuais trazem uma compreensão como potencializador da cidadania, ante a permissão do poder de voz à sociedade e seus indivíduos, sendo assim ouvidos ativamente em uma forma mútua e positiva para lidar com suas questões. Com a aceitação de novas formas consensuais para solução de conflitos, a sociedade se afasta de um modelo onde há uma competição - ganhador x perdedor - e, com o advento do empoderamento, traz para si a responsabilidade de tomar decisões, assumindo o compromisso de lidar com as próprias cisões, incluindo também as futuras.

Nessa lógica, empoderamento e autonomia andam lado a lado, relacionando-se com a habilidade de pessoas e grupos em decidir sobre as questões que são de seu interesse. Nesse diapasão, Warat, (2005) instrui que a autonomia da vontade devolve ao sujeito a chance de prover uma solução para seus conflitos, o qual foi forçado a crer durante décadas que era mais vantajoso o Estado decidir por ele, tomando decisões sobre suas próprias insatisfações.

Tendo em vista o fortalecimento da consciência de cada um para que participe ativamente na criação de soluções para suas demandas, é que este princípio do empoderamento mantém relação com as formas consensuais e alternativas para solução dessas demandas, tais como a Mediação e a Conciliação. A forma com que as técnicas da Conciliação e Mediação são aplicadas fazem com que as questões a serem resolvidas sejam encaradas de duas formas: o desenvolvimento do exercício concernente ao empoderamento de quem participa, como da confiança mútua, incentivando à reciprocidade entre as partes. (FOLEY, 2011).

Como bem ressaltam Morais e Spengler (2008, p. 54), “o conflito leva uma transformação ao indivíduo, quer seja em sua relação um com o outro, quer seja na relação consigo mesmo, onde demonstra que traz consequências desfiguradas e purificadoras, onde enfraquecem e fortificam”. Por esta razão, tendo como consequência um cenário bastante conturbado no presente ordenamento jurídico brasileiro, o esgotamento entre as partes e a deterioração do litígio acabam por se tornar uma constante, razão pela qual aconselha que é essencial uma autonomia das partes no tratamento dos conflitos nos quais estão inseridos, de tal forma que a composição de um possível acordo seja do interesse de todos.

Nessa hipótese, para o princípio do empoderamento, tem:

Por objetivo não apenas auxiliar uma boa resolução da lide entre as partes, como também gerenciar uma possível relação já existente, para que as partes envolvidas conservem o elo afetivo, e possam erguer uma sociedade fundamentada numa cultura de paz. (SALES, ALENCAR, FEITOSA, 2009, pp. 281-296).

É perceptível, então, que na atual sociedade, o princípio do empoderamento nasce, no âmbito da conciliação e mediação, como uma ferramenta resistente para a solução de conflitos, utilizado pelas próprias partes, as quais, impulsionadas pelo diálogo, alcançam uma possibilidade digna, satisfatória e competente. Necessário evidenciar que “o intuito de todo o processo é a conquista de um acordo razoável para as partes, e o desdobramento do mesmo é feito a partir da consensualidade, alcançando desta maneira soluções que servem às demandas de ambas as partes” (RIOS, 2005, p. 11).

Sendo assim, a conciliação e a mediação, suas técnicas consensuais e mútuas para o tratamento dos conflitos, empoderam, pois permitem que as partes produzam, de forma criativa, soluções adequadas para as suas demandas. Logo, o futuro agradece.

3.4 DIFERENÇAS ENTRE A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO

Apesar da compreensão nos conceitos sobre a conciliação e a mediação, repetidas vezes nos deparamos com as incertezas no que tange ao significado de cada instituto, sendo ambos

completamente distintos. Vejamos o que alguns autores dispõem sobre o tema, apresentando seus conceitos e suas diferenciações. Ante o exposto, a primeira deles, Lília Maia de Moraes Sales (2007) faz o seguinte pronunciamento:

A diferença entre a mediação e a conciliação consiste no conteúdo de cada instituto. Na conciliação o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, ainda adversárias, podem chegar a um acordo a fim de evitar um processo judicial. Na mediação as partes não podem ser entendidas como adversárias, e o acordo é consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação, o mediador interfere, sugere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes à nenhum acordo. (SALES, 2007)

Em um contexto onde se busca meios de acesso à justiça, e melhor contribuição da justiça, é necessário se traçar algumas diferenças entre a conciliação e mediação.

A Conciliação é aconselhada quando há um reconhecimento notório da adversidade, ou seja, quando essa demanda é, na verdade, a origem do conflito, onde não é a falta de diálogo que impossibilita o resultado satisfatório. Nessa condição, o Conciliador tem o direito de intervir e se propor um desfecho, buscando sempre um acordo entre as partes.

Já Delgado (2010, p. 1346) dispõe que a conciliação “é o método de solucionar litígios, em que as partes agem em prol do acordo, porém com o auxílio de um terceiro afastado da finalidade do poder de decisão, mas que mantém-se com os próprios personagens originais na situação de lide”.

A conciliação se dá por meio de uma terceira parte, neste ato chamado de conciliador, a fim de aproximar os litigantes para solucionar o conflito. Este conciliador terá importante papel, com a destreza de propor sugestão de acordos, apresentando quais as vantagens e desvantagens, com o objetivo de chegar à composição, sendo esse objetivo final. (SILVA, 2008).

Já a Mediação propõe-se a recuperar a comunicação entre as partes, fazendo assim com que eles próprios descubram a solução para suas demandas. De fato, as técnicas de tratamento do Mediador, buscam, inicialmente, levar os litigantes à uma espécie de reencontro, considerando os sentimentos envolvidos no assunto em si (tristeza, vingança, mágoa, ódio, rancor...), restituindo o convívio entre elas, caminhando a partir daí a fim de que se busque possíveis soluções para o conflito. (SALES, 2007)

A mediação possui uma técnica diversa da conciliação, sendo que suas distinções mais expressivas estão concentradas no papel do conciliador/mediador, no tratamento do conflito, e na forma utilizada para solucionar o mesmo. Cahali (2013, p. 41) reitera que “uma diferença capital da mediação à conciliação, é que mediando, o mediador não elabora proposta de acordo,

mas unicamente estimula as partes para que, por elas mesmas, o cenário de consenso mútuo seja alcançado.”

Para Schiavi (2010, p. 33), a “mediação é um modo de solucionar os litígios por meio da qual a figura do mediador se coloca entre as partes, buscando uni-las para que as mesmas cheguem de forma consensual à solução do conflito”.

Há quem afirme que a função do mediador seja mais acentuada, pois se alega que este atuará de forma mais abrangente, e não apenas sugerindo acordos, como alguns tem ideia do que seja função do conciliador. Schiavi (2010, p. 134) indica que “a atividade do mediador é mais intensa do que a do conciliador, uma vez que este toma mais atitudes frente às partes, não apenas realizando propostas de conciliação, porém provocando as partes à uma solução adequada”.

Há uma questão de diferenças que versa sobre o futuro das partes em relação a esses institutos, tendo em vista o contexto apresentado. Dentro da mediação, há uma preocupação com o que acontecerá futuramente entre as partes, buscando assim prevenir divergências posteriores, onde na conciliação projeta-se apenas o presente, deliberando sobre aquele conflito atual, não se atentando para o futuro. É por isso que não se ouve falar sobre conciliação no direito de família, pois há um vínculo que precisa ser mantido, ouve-se mais em questões que versem sobre temas empresariais, e que envolva direito consumerista.

Na conciliação não há uma minúcia maior da questão apresentada, onde se difere da mediação, que de acordo com cada caso concreto apresentado, haverá uma técnica específica para tratar sobre a questão com as partes. Logo, na mediação há a busca pelo contentamento mútuo, na maioria das vezes reatando o diálogo uma vez perdido, ao passo que, na conciliação, o método em buscar uma solução se dá de forma mais direta.

Conforme Sales (2004, p. 38), a conciliação “pretende o acordo, ou seja, as partes, mesmo contrárias, podem chegar a um acordo a fim de se evitar um processo judicial. Na mediação, as partes não podem ser vistas como opositoras, pois um acordo é a consequência concreta da comunicabilidade entre as partes”.

Importante salientar que, na própria Resolução nº 125/2010, do CNJ, há a especificação de alguns princípios tido como fundamentais para serem empregados nas audiências de conciliação e mediação. Princípios como o da imparcialidade, da neutralidade, da confidencialidade, da competência (estes relacionando-se à figura do mediador, como do conciliador), da autonomia das partes (princípio do empoderamento das partes, já mencionado no presente trabalho), e do respeito às ordens públicas e às leis em vigência, são princípios norteadores para o bom funcionamento da conciliação e da mediação.

Realça o princípio da autonomia das partes, onde os envolvidos na questão conflituosa têm a livre escolha para aceitar estes institutos como forma para resolver seus conflitos. Sales (2004), menciona que as partes não podem sofrer qualquer tipo de imposição e constrangimento para escolherem estas formas como tratamento apropriado de seus conflitos.

Destaca-se que, ao realizar a declaração de abertura da audiência, seja de conciliação e de mediação, o conciliador/mediador deve comunicar às partes sobre todos os princípios elucidados acima, trazendo uma menção maior ao da autonomia das partes, esclarecendo que as mesmas estão livres para consentir e não sobre qualquer acordo, da mesma maneira que não estão obrigadas a permanecerem na audiência. Isto indica que os envolvidos são os principais responsáveis sobre o acordo firmado ali, detendo estes o poder de decisão.

Seja qual for a diferenciação de conceitos apresentada para a conciliação e a mediação, estes, com efeito, são meios alternativos de solução de conflitos, por intermédio do qual um terceiro (conciliador/mediador) atua no auxílio das partes para a edificação de um acordo que ponha fim ao litígio, sem que seja necessária a intervenção do Estado, neste ato, sendo representado pela figura do Juiz. (ALVIM WAMBIER, 2015, p. 315/319)

Como já foi apresentado, os institutos da conciliação e da mediação já eram comuns no ordenamento jurídico pátrio. Porém, é incontestável que o Novo Código de Processo Civil trouxe uma atenção maior a estes, tornando, aliás, pressuposto processual para o válido andamento do processo. O Juiz, ao receber a Petição Inicial, antes mesmo até de apresentação de defesa por parte do réu, irá designar audiência de conciliação e mediação, esta não se realizando somente se ambas as partes mostrarem o desinteresse na realização desta, e quando a própria lide não permitir autocomposição. (Lei nº 13.105, BRASIL, 2015)

O Livro III, Título IV, Capítulo III, Seção V do CPC, é completamente destinado aos conciliadores e mediadores, prevendo em seu artigo 165 que os tribunais deverão criar “centro judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados ao auxílio, orientação e ao estímulo à autocomposição” (BRASIL, 2015). Esta regra reflete àquilo que já havia sido previsto na Resolução nº 125/2010, do CNJ, onde determinava a criação dos Centros Judiciários, sendo estes responsáveis pela realização de audiências de conciliação e mediação.

Finalmente, é fundamental frisar que, apesar das distinções sobreditas, tanto a conciliação como a mediação integram um meio popular de acesso à justiça, onde proporcionam a pacificação social, contribuindo assim, para se atingir o objetivo primordial de um Estado Democrático de Direito: a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária.

4 O CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC - DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

A formação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania encontra-se com previsão no art. 165 do Código de Processo Civil vigente, segundo o qual estes centros incumbir-se-ão da realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, bem como pelo melhoramento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de Julho do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), foi solenemente instalada em Juazeiro do Norte-CE a 1ª unidade do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC -, através da Portaria nº 03/2016, tendo sua publicação no Diário Oficial da Justiça (DJE) em 06 (seis) de abril de 2016 (dois mil e dezesseis), tendo como objetivo encontrar a solução dos conflitos pela sua via mais célere, utilizando o que são chamados de meios alternativos de solução de conflitos.

Tal projeto teve sua fixação por intermédio do Poder Judiciário, através da participação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com a contribuição de instituição de ensino superior privado, em consonância com o artigo 5º da Resolução nº 125, de 29 novembro de 2010, a qual dispõe que “o programa será instalado com a atuação da rede formada pelos órgãos do Poder Judiciário e por instituições públicas e privadas com parceria, bem como das universidades e outras instituições de ensino”. (BRASIL, 2010).

O CEJUSC localizado em Juazeiro do Norte/CE tem sua atuação propriamente dita nos processos que tramitam nas 03 (três) Varas Cíveis, como também nas 02 (duas) Varas de Família e Sucessões nesta Comarca, sendo essas as conciliações/mediações no meio processual. Possui, também, parcerias com os Núcleos de Práticas Jurídicas da Faculdade Paraíso - FAP e do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio - UNILEÃO, onde são realizadas as conciliações/mediações chamadas de pré-processuais.

Pode-se perceber então que todas as Varas instaladas na Comarca usufruem deste programa, com a exceção das Varas Criminais, posto que ainda não há em execução projetos do CEJUSC nesta seara.

Foi na cidade do Crato que houve a instalação do primeiro CEJUSC do interior do Estado, este mediante Portaria nº 06/2014 e conforme CV nº 17/2016, em pleno funcionamento até o dia de hoje. Existem até o presente momento, 98 Portarias para criação destes Centros nas Comarcas do interior, onde já são realidade em 31 Comarcas, conforme informado no site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a saber: Fortaleza, Crato, Juazeiro do Norte, Sobral, Acopiara, Aquiraz, Aracati, Barbalha, Baturité, Boa Viagem, Brejo Santo, Cascavel, Caucaia,

Crateús, Icó, Iguatu, Itapipoca, Itapajé, Limoeiro do Norte, Maranguape, Morada Nova, Nova Russas, Pacajus, Pacatuba, Quixadá, Quixeramobim, Russas, Santa Quitéria, Senador Pompeu, Tianguá, Tauá.

Há a percepção de que, no interior do Ceará, o aumento dos programas de conciliação e mediação como meios alternativos de resolução de conflitos é manifesto, isso tendo início com o Tribunal de Justiça do Estado, tendo a Comarca do Crato-CE, conforme já explicitado, sido a pioneira deste projeto, alcançando, em seu primeiro ano de funcionamento, o índice de 75% (setenta e cinco por cento) de conciliação. É importante realçar que o Tribunal de Justiça do Estado constantemente mantém sua contribuição com estes Centros, e com a sociedade em geral, proporcionando cursos de capacitação a fim de formar conciliadores/mediadores, sendo estes geridos e administrados pelo NUPEMEC.

O CEJUSC de Juazeiro do Norte/CE funciona de segunda à sexta feira, nos períodos da manhã e tarde, contendo em seu quadro fixo 02 servidores do Tribunal de Justiça do Estado, 01 funcionário que é cedido pela prefeitura da cidade, além de 13 (treze) estagiários, dos quais 02 (dois) possuem vínculo com o Tribunal de Justiça, e os demais ingressaram por meio de uma seleção, consoante Edital estabelecido e divulgado à época, os quais assistem na prestação de atividades de secretaria, bem como na realização e condução das audiências.

As atividades desenvolvidas na Secretaria do Cejusc – Juazeiro do Norte/CE consistem basicamente em receber os processos eletrônicos que são enviados das Varas, sejam elas de Família ou Varas Cíveis, onde há o agendamento das audiências, sendo emitidos Atos Ordinatórios, informando a data e horário destas audiências, com destino à SEJUD (Secretaria Judiciária) que funciona na Cidade do Crato/CE, para que esta confeccione os expedientes necessários para a realização da audiência, emitindo Cartas ou Mandados de Citação e Intimação para as partes, e a publicação no Diário Judicial Eletrônico, a fim de que os representantes jurídicos destas partes sejam notificados, tomando ciência da audiência designada e também compareçam.

Nas audiências de conciliação e mediação, as quais são realizadas por conciliadores ou mediadores, são utilizadas as técnicas de resolução de conflitos que estes detêm, buscando assim o entendimento entre as partes a respeito do que fez surgir a demanda.

Caso não seja possível a realização da audiência naquele dia, seja pela ausência de uma parte, seja pela não confecção a tempo dos expedientes necessários, e por motivos afins, fica a critério da parte presente se deseja a redesignação da conciliação. Se sim, esta já sai da audiência devidamente intimada da nova data. Caso não queira, o processo segue seu curso comum, a fim de que seja designada audiência de Instrução e Julgamento na respectiva vara.

Caso uma parte se ausente sem a devida justificativa prévia, tal desídia é levada para apreciação pelo juiz da vara originária do processo, a fim de que se pondere em relação a multa prevista no artigo 334, §8º do CPC¹.

No ato de abertura da audiência, seja ela de Mediação e Conciliação, é importante pontuar que deverá ser esclarecido pelo conciliador/mediador os princípios norteadores da Conciliação/Mediação, que já foram mencionados no presente trabalho, trazendo destaque ao princípio da voluntariedade e empoderamento das partes, onde não há obrigação na permanência da audiência, tampouco realizar algum acordo que seja contrária às suas vontades, além da confidencialidade, onde é mencionado que nada do que for discutido ali em audiência poderá ser consignado em ata, salvo se as partes se compuserem, tampouco sair comentando o que aconteceu em audiência, isto sendo expressamente manifesto no Termo de Audiência.

Por conseguinte, deve-se observar o disposto no artigo 2º da lei 13.140 de 2015, onde nos orienta que “a mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé.” (Lei 13.140, BRASIL, 2015)

Realizada a audiência, esta logrado êxito ou não (sendo possível ou não a obtenção de um acordo), será redigido um termo, onde nesta constará o dia, a data e a hora, todas por extenso, como também a informação de quem compareceu à audiência, a descrição do acordo, este se realizado, com as devidas assinaturas: das partes, de seus representantes jurídicos, dos conciliadores/mediadores, conciliadores/comediadores, bem como dos observadores presentes. Ao fim desta, o termo é assinado digitalmente, remetendo assim o processo à Vara de origem, com o termo de audiência e algum documento apresentado pelas partes e por seus causídicos, já constando nos autos.

Caso haja êxito na conciliação, restará o acordo ser homologado pelo Juiz competente, a fim de que este seja reconhecido como válido, sendo respeitado o que estabelece o artigo 334, §11º, o qual nos traz que “a autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença”. (BRASIL, 2015)

4.1 DADOS ESTATÍSTICOS

¹ Art. 334. § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (BRASIL, LEI 13.105 DE 16 DE MARÇO DE 2015)

Após esclarecimentos acerca das atividades desempenhadas pelo CEJUSC em Juazeiro do Norte-CE, passar-se-á à análise de dados gráficos e estatísticos, por meio dos quais poder-se-á melhor aferir os resultados obtidos pelo Centro, oferecendo esclarecimentos indispensáveis para o objeto final deste trabalho, qual seja, avaliar a abrangência e impacto do CEJUSC de Juazeiro do Norte na Comarca.

É importante salientar que, para a composição dos gráficos que serão apresentados, foram utilizados dados colhidos no próprio Centro Judiciário, considerando que, ao final de todo mês, é realizada uma estatística interna, a fim de que se tenha um controle específico da atuação do Centro. Para melhor compreensão destes dados, será apresentado, também, tabelas, as quais serão separadas em: audiências agendadas em geral, audiências das varas cíveis, de família, e por último, um comparativo entre elas.

Vale ressaltar que a metodologia utilizada para a obtenção desses dados, que é fornecido pelo próprio Cejusc, é de maneira em que é separado o número de audiências agendadas, audiências efetivamente realizadas (audiências em que ambas as partes compareceram), nas quais foi possível a obtenção de um acordo, as que não tiveram acordo, as não realizadas (onde não houve o comparecimento de nenhuma das partes), e as audiências realizadas somente com uma das partes. Porém, esta última, audiências realizadas com uma das partes, entram somente para efeito de GAM – Gratificação Por Alcance de Metas, que os servidores atuantes neste Centro recebem, porém estas não entram na contagem final dos dados estatísticos.

O intervalo de tempo que foi analisado, compreendeu os meses de Julho de 2018 a Abril de 2019, separando as Varas Cíveis das de Família. Foi usado este período de amostragem por se tratar do tempo em que o autor deste trabalho atuou como Conciliador no Cejusc. Assim, poder-se-á observar o número total de Audiências agendadas, quantas foram realizadas, as que tiveram acordo, as sem acordo, o total em que foi ausente uma parte e quantas não foram realizadas em consequência da ausência de ambas as partes.

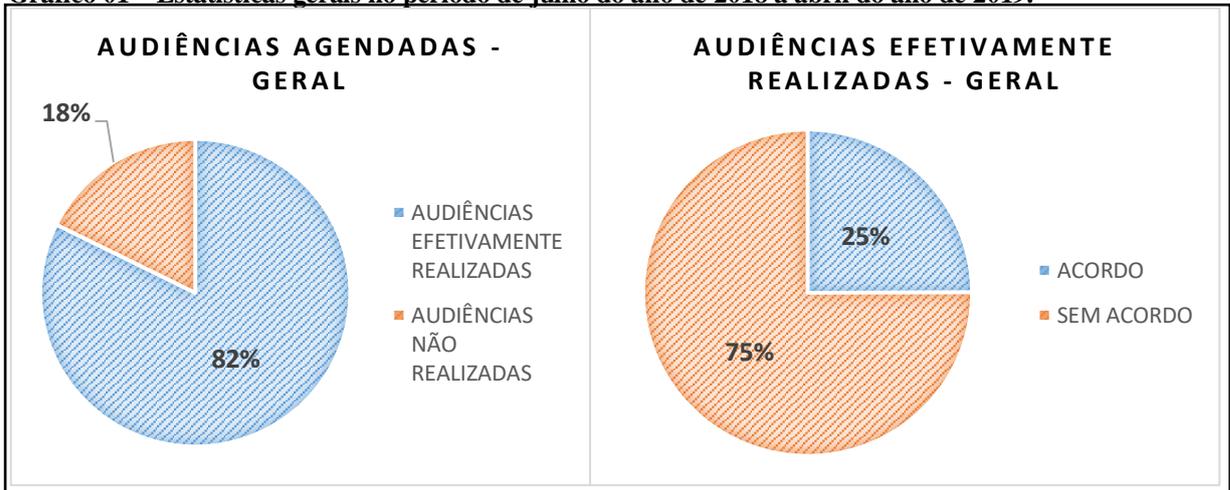
De início, será apresentado um demonstrativo em forma de tabela com os dados gerais do CEJUSC, integrando varas cíveis e de família, compreendendo o período supracitado, conforme disposto a seguir:

Tabela 01 - Dados gerais, Julho/2018 à Abril/2019.

AUDIÊNCIAS AGENDADAS	1271	AUDIÊNCIAS EFETIVAMENTE REALIZADAS	633	ACORDO	158		
		AUDIÊNCIAS NÃO REALIZADAS		136	SEM ACORDO	475	AUSENTE UMA PARTE

Vejam os gráficos que representam o período compreendido entre o mês de julho de 2018 ao mês de abril de 2019, tomando por base os números apresentados na tabela 01, e considerando apenas os dados obtidos pelos tópicos de: audiências agendadas; quantas realizadas e quantas não; e, das realizadas, em quantas foi possível a obtenção ou não de um acordo. Vejamos a seguir:

Gráfico 01 – Estatísticas gerais no período de julho do ano de 2018 à abril do ano de 2019.



Dentre o mês de julho de 2018 ao mês de abril de 2019, observa-se pela tabela 01 que foram agendadas 1271 (mil duzentas e setenta e uma) audiências de conciliação e mediação neste Centro Judiciário, das quais em aproximadamente 82% (oitenta e dois por cento), totalizando 629 (seiscentos e vinte e nove audiências), foram efetivamente realizadas com a presença das duas partes, e em aproximadamente 18% (dezoito por cento), totalizando 136 (cento e trinta e seis) estas audiências não se realizaram.

Dentre as que efetivamente se realizaram, em aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) dessas audiências, foi possível a obtenção de um acordo, que totaliza 158 (cento e cinquenta e oito) audiências. Por outro lado, em aproximadamente 75% (setenta e cinco por cento) não foi possível a obtenção de um acordo, que dá um total de 475 (quatrocentos e setenta e cinco) audiências.

Percebe-se a grande evasão das partes às audiências, cujos motivos poderão ser objeto de nova pesquisa, para se aferir se a ausência se dá em razão da descrença no judiciário, da persistência ou não de uma cultura beligerante, de resistência à mudança de paradigmas no que se refere aos conflitos e os meios de solucioná-los, ou se por outras razões.

Vejam agora uma tabela na qual serão demonstrados os dados colhidos dentro do CEJUSC a respeito das varas cíveis, pelo período compreendido entre julho de 2018 a abril de 2019, ainda considerando apenas os dados obtidos pelas audiências agendadas; quantas

realizadas e quantas não; e, das realizadas, em quantas foi possível a obtenção ou não de um acordo.:

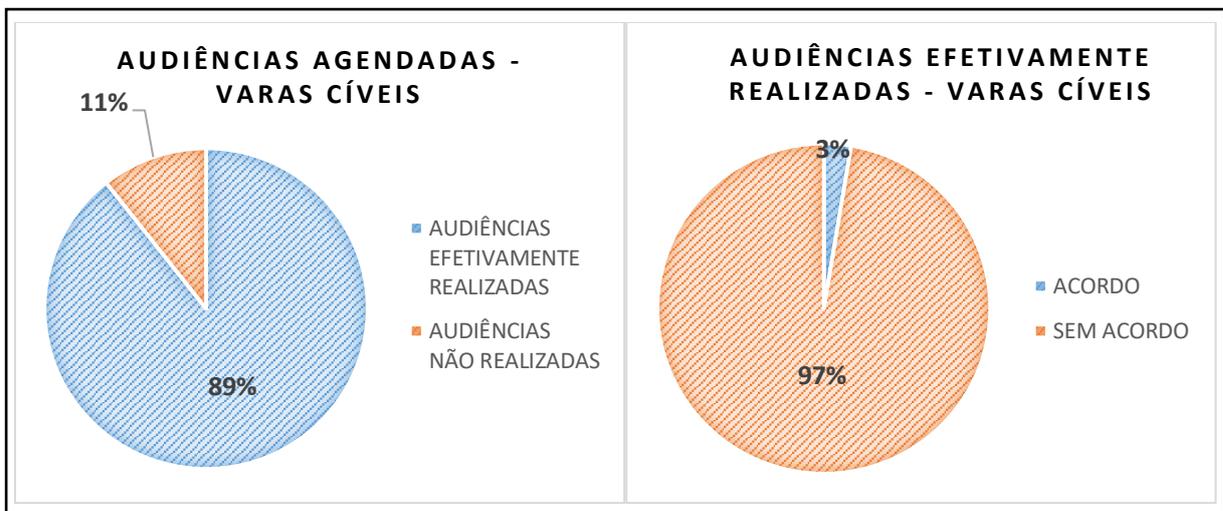
Tabela 02 – Dados das varas cíveis, compreendido entre Julho/2018 à Abril/2019.

AUDIÊNCIAS AGENDADAS	706	AUDIÊNCIAS EFETIVAMENTE REALIZADAS	379	ACORDO	10		
		AUDIÊNCIAS NÃO REALIZADAS		45	SEM ACORDO	369	AUSENTE UMA PARTE

Como se pode perceber pelo gráfico 02 e tabela 02, foram agendadas 706 (setecentos e seis) audiências conciliatórias, juntando as três varas cíveis, em relação às quais o índice de comparecimento de ambas as partes para que a audiência pudesse ser efetivamente realizada foi de aproximadamente 89% (oitenta e nove por cento) do total, o que perfaz o número de 379 (trezentos e setenta e nove) audiências; já em aproximadamente 11% (onze por cento), totalizando 45 (quarenta e cinco) audiências, estas não foram realizadas pela ausência de ambas as partes.

No que tange à obtenção de um acordo, tendo em vista as audiências efetivamente realizadas, isso foi possível em 10 (dez) audiências, o que corresponde a aproximadamente 3% (três por cento) de todo o geral; e, em 97% (noventa e sete por cento), que integraliza 369 (trezentos e sessenta e nove audiências), não foi possível a obtenção do acordo. Vejamos agora um gráfico que melhor explicará os índices obtidos com esses dados:

Gráfico 02 – Estatísticas das varas cíveis no período de julho do ano de 2018 à abril do ano de 2019.



Vejamos a seguir, dados colhidos neste Centro Judiciário que fazem menção às Varas de Família (antiga Vara Única de Família e Sucessões e, atualmente, 1ª e 2ª Vara de família e sucessões), conforme dispostos e apresentados a seguir:

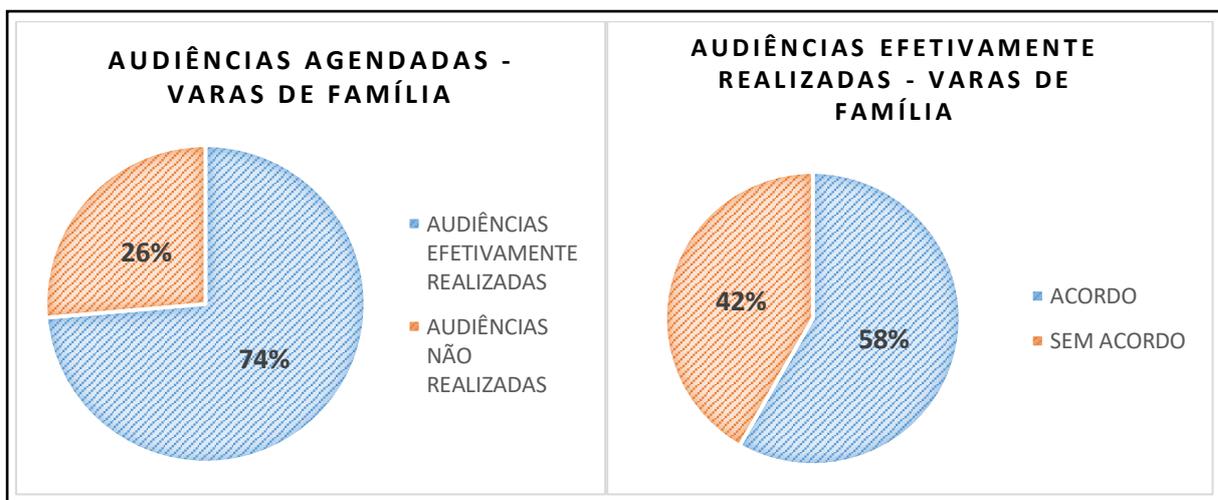
Tabela 03 – Dados das varas de família, referentes ao período de Julho/2018 à Abril/2019.

AUDIÊNCIAS AGENDADAS	565	AUDIÊNCIAS EFETIVAMENTE REALIZADAS	254	ACORDO	148		
		AUDIÊNCIAS NÃO REALIZADAS	91	SEM ACORDO	106	AUSENTE UMA PARTE	220

Ao se observar esses dados, chama a atenção a quantidade de audiências nas quais houve a ausência de uma das partes (duzentas e vinte). Verifica-se, a partir deste dado inicial, a inviabilização de resultados mais produtivos, haja vista que os meios alternativos de resolução de conflitos, para que logrem êxito, faz-se imprescindível o comparecimento dos interessados, posto que é sabido de que nada poderia contribuir a mediação ou a conciliação para o conflito sem as presenças, pois o que se busca é a resolução das demandas por meio de um diálogo construtivo e cooperativo.

Antes de adentrar na discussão sobre o gráfico 03, o qual revela os dados estatísticos que representam bem a compreensão da tabela supra, é necessário chamar a atenção para o fato de que 91 (noventa e uma) audiências deixaram de se realizar, tendo em vista a ausência de ambas as partes. Senão, vejamos o gráfico logo a seguir:

Gráfico 03 – Estatísticas das varas de família no período de julho do ano de 2018 à abril do ano de 2019.



Ao observarmos o gráfico 03, é notório o grande índice de acordos realizados nos processos referentes aos assuntos de família e sucessões, sendo superior à soma dos acordos

realizados nas três Varas Cíveis, como disposto no gráfico 02 como na tabela 02, sendo, assim, possível concluir que há uma maior contribuição da mediação no CEJUSC sob análise quando esta é aplicada em assuntos envolvendo o Direito de Família.

Durante os meses de julho de 2018 e abril de 2019, observa-se pela tabela 03 que foram agendadas 565 (quinhentas e sessenta e cinco) audiências de conciliação e mediação no CEJUSC, das quais em aproximadamente 74% (setenta e quatro por cento), totalizando 254 (duzentos e cinquenta e quatro) audiências, foram efetivamente realizadas com a presença de ambas as partes, e em aproximadamente 26% (vinte e seis por cento), totalizando 91 (noventa e uma) estas audiências não se realizaram.

Dentre as que se realizaram, em aproximadamente 58% (cinquenta e oito por cento) dessas audiências, foi possível a obtenção de um acordo, que totaliza 148 (cento e quarenta e oito) audiências. Por outro lado, em aproximadamente 42% (quarenta e dois por cento) não foi possível a obtenção de um acordo, totalizando 106 (cento e seis) audiências.

Como é percebido, nas Tabelas 01, 02 e 03 consta o tópico “Ausente uma parte”. Reitero novamente que este tópico é para fins de GAM, como já apresentado no presente trabalho. Portanto, estão apenas como audiências designadas, sendo assim, não entram para fins de estatísticas gerais.

Vê-se, portanto, que, no Centro Judicial de Juazeiro do Norte, os litígios da seara do Direito de Família são os mais impactados com os meios alternativos de resolução de conflitos, o que, por sua vez, contribui com a sustentabilidade do Poder Judiciário, trazendo diminuição na quantidade de demandas que hoje se encontram no sistema judiciário.

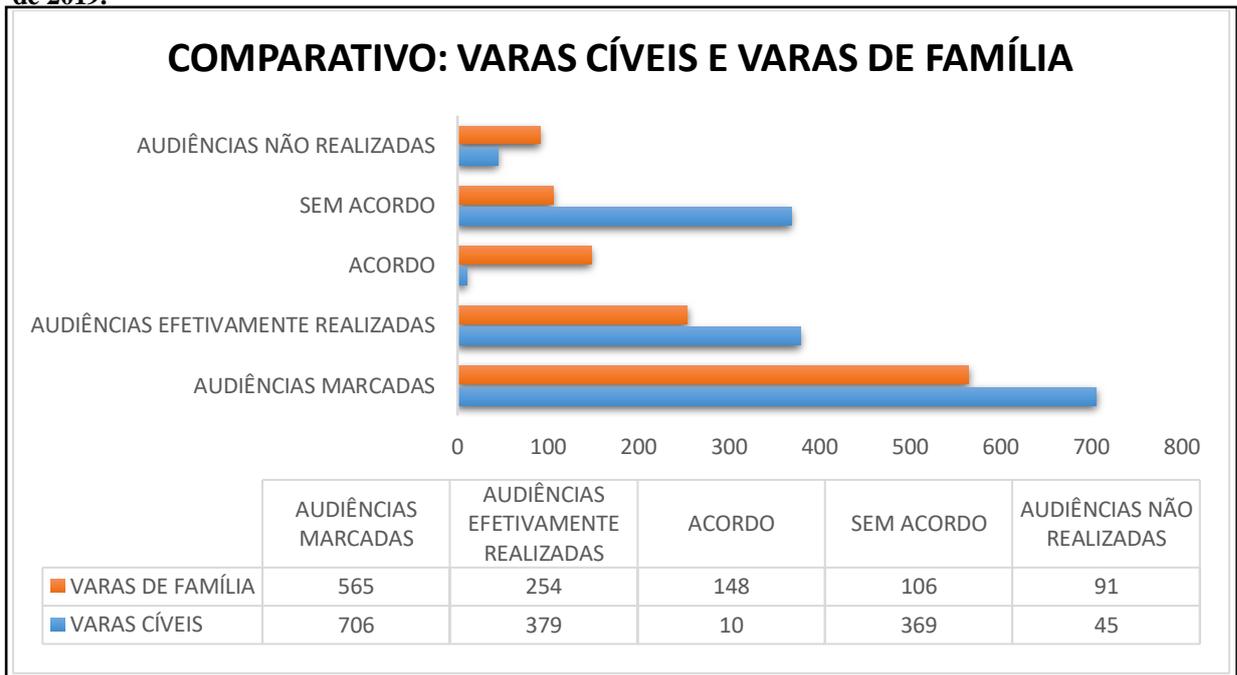
De acordo com Braga Neto, a mediação “é a parte de uma premissa de devolver às partes o interesse para gerir e resolver e transformar o conflito existente, no sentido de que são elas as mais indicadas para solucionar suas demandas.” (BRAGA NETO, 2008, p. 76)

Tomando por base este raciocínio, Manoella Fernandes Leite, menciona em sua obra que a mediação, referente às demandas de família, tem como objetivo “a responsabilização dos protagonistas, que são capazes de elaborar eles mesmos, acordos duráveis”. Reforçando ainda uma das vantagens desse método de solução de conflito, é que há “a restauração do diálogo e da comunicação entre as partes, alcançando sua pacificação duradoura”. (LEITE, 2008, p. 108)

Antes das considerações finais no tocante aos dados estatísticos apresentados acima, faz-se necessária uma visão mais ampla a respeito de tais informações. Diante disso, é fundamental um levantamento gráfico que englobe um comparativo dos dados das varas cíveis e das varas de família no período apresentado para estudo.

Vejamos o gráfico a seguir:

Gráfico 04 – Comparativo das varas cíveis e de família no período de julho do ano de 2018 à abril do ano de 2019.



Ao observarmos o gráfico 04, podemos vislumbrar que a diferença entre audiências agendadas e realizadas é significativamente pouca, comparada à disparidade que há nos acordos obtidos pelas varas de família, e as audiências que não houve possibilidade de acordo pelas varas cíveis. No que se refere à quantidade de audiências não realizadas, a soma das varas nos remete à quantidade de 136 (cento e trinta e seis) audiências não realizadas, por motivos ainda desconhecidos, cujo estudo é de suma importância que seja realizado.

Conclui-se, portanto, que, em relação a probabilidade de um acordo, tendo por base o CEJUSC sob análise, os meios alternativos são mais eficazes nas áreas de família e sucessões, tendo em vista que há técnicas específicas para a retomada de um diálogo preexistente, porém não há a mesma aceitação no que tange às demandas das varas cíveis. Porém, é inegável a contribuição do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Juazeiro do Norte/CE para o Sistema Judiciário, pois os dados levantados e aqui apresentados provam que há vantagem na implementação das medidas utilizadas também por este Centro, nos levando a refletir os benefícios que os CEJUSC's trazem para o Estado como um todo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é de salutar respaldo se reconhecer que os Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos representam garantias constitucionais para o exercício da cidadania, como também, e principalmente, do acesso à Justiça. No entanto, o acesso à Justiça não significa, apenas, por se deparar com as portas do Judiciário abertas, podendo assim expor suas queixas, dores e esperanças, na promessa de se reconhecer um direito. Acessar a justiça é fazer com que o cidadão sintá-se acolhido em sua dignidade, comovendo-se as desigualdades sociais e proporcionando, assim, uma sociedade mais harmônica, justa e fraterna.

Nesta finalidade, entende-se que o conflito é algo intrínseco ao ser humano, muito em parte, devido às suas relações em sociedade possibilitarem uma amplitude de pontos de vista. No entanto, é necessária uma busca para apaziguar esses conflitos, razão pela qual um terceiro atuará como facilitador para que haja a oportunidade dos envolvidos solucionarem suas questões neste litígio.

Logo, o Estado passa a figurar com a função de monitorar essas relações conflituosas, com o intuito de conservar a harmonia em sociedade, solucionando os conflitos existentes no convívio social.

Haja vista que as normas não são suficientes para o controle da ordem social, os meios alternativos de resolução de conflitos surgem como forma para estimular as partes a desenvolverem um acordo em harmonia.

Nesta concepção, tem-se a Conciliação e a Mediação como acessórios indispensáveis para fortalecer o Poder Judiciário, tornando satisfatórios os direitos e garantias de forma individual por meio de uma justiça mais eficiente, confiável e ágil, expondo que soluções simples e informais são juridicamente sustentáveis, e que a utilização desses métodos alternativos é sempre a mais vantajosa.

Os meios alternativos de resolução de conflitos, em especial, a Conciliação e a Mediação, apresentam-se como dispositivos úteis e eficientes para solucionar litígios e auxiliar na calmaria social. No entanto, a conciliação e a mediação não podem ser entendidas como parâmetro para diminuir as funções dos juízes. Estes meios alternativos permitem que a sociedade tenha ao seu alcance métodos que os permita resolver seus conflitos, alcançando os reais interesses, com efetividade.

Deste modo, o presente trabalho procurou apresentar a conciliação e a mediação como meios efetivos para a solução adequada de conflitos, em que considerou os momentos essenciais que deverão ser utilizadas, trazendo a figura do terceiro facilitador como conciliador/mediador,

com suas funções e características. Com isso, se valeu do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC - de Juazeiro do Norte/CE como objeto do presente estudo, onde este atua auxiliando na resolução mais célere e adequada ao litígio.

Verificou-se, portanto, a efetividade da conciliação e da mediação no CEJUSC de Juazeiro do Norte/CE, analisando os dados recolhidos, apresentando-os em forma de gráficos estatísticos, por meio do qual se pôde perceber os benefícios e as vantagens por meio das atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário, percebendo um maior número de acordos nas demandas familiares que nas outras três varas cíveis, e o maior índice de audiências sem acordo na 2ª Vara Cível, se comparado à 1ª e 3ª Varas, todas com sede no Fórum Desembargador Juvêncio Santana, localizado nesta urbe.

Analisando assim as atribuições e atuações deste Centro, identifica-se que o Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania de Juazeiro do Norte/CE contribui com a sociedade, permitindo que os indivíduos fortaleçam sua capacidade em resolver suas próprias demandas, além de auxiliar no alívio das demandas acostadas ao Poder Judiciário, o qual se encontra com grande número de processos, permitindo, assim, um acesso à Justiça de forma mais célere e eficaz.

Por conseguinte, diante das análises realizadas, impende destacar que os meios consensuais de solução de conflitos poderão contribuir para as mudanças necessárias para promover melhorias no atual cenário do Poder Judiciário. Contudo, para que tais benefícios sejam obtidos, imprescindível a mudança de atitude por parte dos protagonistas do processo, bem como dos profissionais do Direito, a fim de que esses meios alternativos de resolução de conflitos possam contribuir em seu máximo para o ordenamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁLVAREZ, Gladys Stella. **La mediación y el acceso a justicia**. Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni Editores, 2003.

ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda [et. al.], **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2015.

ALVIM, J. E. Carreira. **Juizados Especiais Federais**. Rio de Janeiro. Forense. 2002.

AZEVEDO, André Gomma de. **Autocomposição e processos construtivos: Uma breve análise de projetos-pilotos de mediação forense e alguns de seus resultados**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol3/parte-ii-doutrina-parte-especial/autocomposicao-e-processos-construtivos-uma-breve-analise-de-projetos-piloto-de-mediacao-forense-e-alguns-de-seus-resultados>>. Acesso em: 21 maio 2019.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: A Nova Mediação Paraprocessual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003

BANDRÉS, José Manoel. **La Declaración Universal de Los Derechos Humanos**. Comentário artigo por artigo. (Coord.) Xavier Pons Rafols, Asociación para las Naciones Unidas em Espana. Barcelona: Icaria Editorial, 1998.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar: instrumento para a reforma do judiciário**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 29-39.

BEDÊ, Judith. **Mediação: Uma forma de concretização do acesso à justiça**. Dissertação apresentada como requisito parcial de aprovação no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. Orientação Professor Doutor Ivan Aparecido Ruiz. 2009.

BETTINI, Lúcia Helena Polleti, **Mediação e Conciliação como instrumental de efetividade da razoável duração dos processos**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. 2013, RDCI 85. Pág 193/201.

BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125, de 29 de abril de 2010**. Ementa: Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 27 maio de 2019.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: resolução CNJ 125/2010 (e respectiva emenda de 31 de janeiro de 2013): mediação e conciliação**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2013, pág 41.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

Centro Judiciário em Crato alcança 75% de Conciliação. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias/centro-judiciario-do-crato-alcanca-indice-de-75-de-conciliacao/>>, acessado em 02 de junho de 2019.

CNJ Serviço: o que é e como trabalha o conciliador na Justiça? **Agência CNJ de notícias**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80980-cnj-servico-o-que-e-e-como-trabalha-o-conciliador-na-justica>> Acessado em 20 de maio de 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9a ed. São Paulo, 2010.

DIAS, Giane Q. **Panorama Mundial Da Aplicação Dos Meios Alternativos**, fl. 04 apud

DICIO, Aurélio. Dicionário Online de Português, definições e significados de mais de 400 mil palavras. Todas as palavras de A a Z. 2019 – Versão Eletrônica

FOLEY, Gláucia Falsarella. **A Justiça Comunitária para Emancipação**. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Doglas César (org.). **Justiça Restaurativa e Mediação: Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos Sociais**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.

FRANCO, Maria Sylvania de carvalho. **Homens Livres na Ordem Escravocrata**. 4. ed., São Paulo: Unesp, 1997.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 36.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem**. 2. ed. Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris, 2003, p. 49.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem**. 2. ed. Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris, 2003, p. 35.

GRINOVER, Ada Pellegrini in. GRINOVER, Ada Pellegrini, MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro e WATANABE, Kazuo. **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Conciliação e Mediação Endoprocessuais na Legislação Projetada**. Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil, Ano XIII, nº 91, RDC nº 91, set/out 2014, pág 71/92.

GROSSI, Tereza Mônica Sarquis Bezerra de Menezes. **Movimento pela Conciliação numa perspectiva social – democrática**. 2009. 126p. Monografia para obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional. Universidade Estadual Vale do Acaraú. Ceará, Fortaleza. 2009.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Recomendação nº 50, de 08 de maio de 2014**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/recomendacao/recomendacao_50_08052014_09052014145015.pdf> Acesso em: 19 de março de 2019.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Resolução nº 198, de 01 de julho de 2018**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_198_16062014_03072014152008.pdf> Acessado em 19 de março de 2019.

LARA, Rubens. **Acesso à Justiça. O Princípio Constitucional e a Contribuição Prestada pelas Faculdades de Direito**. São Paulo: Método, 2002.

Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, a qual dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

LEITE, Manoella Fernandes. **Direito de família e mediação: a busca para resolução pacífica na disputa de guarda dos filhos**. IBDFAM, 2008.

LEITE, Manoella Fernandes. **Direito de família e mediação: a busca para resolução pacífica na disputa de guarda dos filhos**. IBDFAM, 2008.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Formas Alternativas de resolução de conflitos**. Belo Horizonte. RHJ, 2008. Pág 28.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à jurisdição**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 54.

NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de, **Comentários ao Código de Processo Civil**, Ed. Revista dos Tribunais. 2015.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Conciliação é o caminho para sociedade menos litigiosa**. Notícia do site do CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/evento/96-noticias/3573-concilia-aminho-para-sociedade-menos-litigiosa-diz-ministra-ellengracie>. Acesso em: 24/03/2019

NORTHFLEET, Ellen Gracie. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002. p. 9. Paulo. Ed. Método, 2008.

Princípios e garantias da conciliação e mediação. Disponível em: <<https://apartamentonaplanta.comunidades.net/principios-e-garantias-conciliacao-e-da-mediacao>>. Acessado em 20 de maio de 2019.

Relatório de convênios vigentes em janeiro de 2018. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – Divisão central de contratos e convênios**. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/Relatorio-de-Conv%C3%AAnios-vigentes-em-janeiro-de-2018.pdf>> Acessado em 02 de junho de 2019.

RIOS, Paula Lucas. **Mediação Familiar: Estudo Preliminar para uma Regulamentação Legal da Mediação Familiar em Portugal**. Verbo Jurídico, v. 2, 2005. Disponível em: <<http://www.verbojuridico.com>> Acessado em 20 de maio de 2019, p. 11.

SALES, Lília de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte. Del Rey. 2004.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso O. de; FEITOSA, Gustavo Raposo. **Mediação de Conflitos Sociais, Polícia Comunitária e Segurança Pública**. Revista Sequência, nº 58, p. 281-296, jul. 2009. Disponível em: <http://www.periodicos.ufsc.br>. Acesso em 20/05/2019, p. 290.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 3º ed. São Paulo, 2010.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário**. Barueri: Manole, 2005. p. 95.

SILVA, João Roberto da. **Arbitragem**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2008

SILVA, José Afonso da. **Faculdades de Direito e Construção da Cidadania**. In *Revista do Advogado*. São Paulo: AASP, n. 59, junho/2000.

SOARES, Fábio Costa. **Acesso à Justiça**. 2ª série. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008, pág 208.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, **NOVO CPC FUNDAMENTOS E SISTEMATIZAÇÃO**, 2015, Ed. Forense.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional. Insuficiência da Reforma das Leis Processuais**. RDC Nº 36 - Jul-Ago/2005. Pág 20/37.

UYEDA, Massami. Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Justiça tem que ser mais conciliatória**. Site Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jan-20/ministro_massami_uyeda_justica_conciliatoria>. Acesso em: 24/03/2019

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. Site TJSP. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>> Acesso em 10/05/2019.

ANEXOS

ANEXO A - RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

(Publicada no DJ-e nº 219/2010, em 01/12/2010, pág. 2-14 e republicada no DJ-e nº 39/2011, em 01/03/2011, pág. 2-15)

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar

disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

Capítulo I

Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses (grifamos)

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

(...)

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;”

ANEXO B - DADOS ESTATÍSTICOS RECOLHIDOS NO CEJUSC EM JUAZEIRO DO NORTE/CE



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DES. JUVÊNCIO SANTANA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA- CEJUSC
RELATÓRIO DE ESTATÍSTICA ANO 2018

MÊS – JULHO DE 2018

JUÍZA COORDENADORA : SAMARA DE ALMEIDA CABRAL
SERVIDOR/RESPONSÁVEL: ANA CLÉCIA AUGUSTO LEITE CARNEIRO e LUIZ
LODONIO DOS SANTOS SILVA

VARA	AUDIÊNCIAS AGENDADAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS COM ACORDO (AMBAS AS PARTES)	AUDIÊNCIAS REALIZADAS SEM ACORDO (AMBAS AS PARTES)	AUDIÊNCIAS REALIZADAS SEM ACORDO (AUSÊNCIA DE UMA DAS PARTES)	AUDIÊNCIAS NÃO REALIZADAS (AUSÊNCIA DAS PARTES)
VARA ÚNICA DE FAMÍLIA	68	55	20	8	27	13
1ª VARA CÍVEL	4	4	0	2	2	0
2ª VARA CÍVEL	17	17	0	12	5	0
3ª VARA CÍVEL	10	10	0	5	5	0
TOTAL	99	86	20	27	39	13
%	100%	86,86% De 99	23,25% De 86*	31,39% De 86*	45,34% De 86*	13,13% De 99

Juazeiro do Norte/CE, 06 de Agosto de 2018

Ana Clécia Augusto Leite Carneiro

Ana Clécia Augusto Leite Carneiro
Técnica Judiciária(mat. 26)
Servidora Responsável pelo CEJUSC



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DES. JUVÊNIO SANTANA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA- CEJUSC
RELATÓRIO DE ESTATÍSTICA ANO 2018

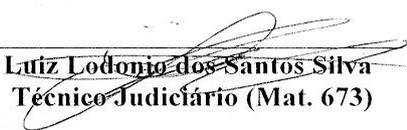
MÊS – AGOSTO DE 2018

JUÍZA COORDENADORA: SAMARA DE ALMEIDA CABRAL
SERVIDORES RESPONSÁVEIS: ANA CLÉCIA AUGUSTO LEITE CARNEIRO e
LUIZ LODONIO DOS SANTOS SILVA

VARA	AUDIÊNCIAS AGENDADAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS COM ACORDO (AMBAS AS PARTES)	AUDIÊNCIAS REALIZADAS SEM ACORDO (AMBAS AS PARTES)	AUDIÊNCIAS REALIZADAS SEM ACORDO (AUSÊNCIA DE UMA DAS PARTES)	AUDIÊNCIAS NÃO REALIZADAS (AUSÊNCIA DAS PARTES)
VARA ÚNICA DE FAMÍLIA	97	71	22	12	37	26
1ª VARA CÍVEL	19	18	00	13	05	01
2ª VARA CÍVEL	25	24	01	16	07	01
3ª VARA CÍVEL	25	21	01	11	09	04
TOTAL	166	134	24	52	58	32
%	100%	80,72%	17,91%	38,80%	43,28%	19,27%
		De 166	De 134*	De 134*	De 134*	De 166

Juazeiro do Norte/CE, 06 de setembro de 2018.


 Ana Clécia Augusto Leite Carneiro
 Técnica Judiciária (Mat. 26)


 Luiz Lodonio dos Santos Silva
 Técnico Judiciário (Mat. 673)



ESTADO DO CEARÁ
 PODER JUDICIÁRIO
 FÓRUM DES. JUVÊNCIO SANTANA
 COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-
 CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA- CEJUSC
RELATÓRIO DE ESTATÍSTICA ANO 2018

MÊS – SETEMBRO DE 2018

JUÍZA COORDENADORA : SAMARA DE ALMEIDA CABRAL
 SERVIDORES RESPONSÁVEIS: ANA CLÉCIA AUGUSTO LEITE CARNEIRO e
 LUIZ LODONIO DOS SANTOS SILVA

RA	AUDIÊNCIAS AGENDADAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS COM ACORDO (AMBAS AS PARTES)	AUDIÊNCIAS REALIZADAS SEM ACORDO (AMBAS AS PARTES)	AUDIÊNCIAS REALIZADAS SEM ACORDO (AUSÊNCIA DE UMA DAS PARTES)	AUDIÊNCIAS NÃO REALIZADAS (AUSÊNCIA DAS PARTES)
VARA ÚNICA DE FAMÍLIA	50	47	17	12	18	3
1ª VARA CÍVEL	20	20	0	10	10	0
2ª VARA CÍVEL	42	39	0	19	20	3
3ª VARA CÍVEL	8	8	0	6	2	0
TOTAL	120	114	17	47	50	6
%	100%	95,00% De 120	14,91% De 114*	41,22% De 114*	43,85% De 114*	5,00% De 120

Juazeiro do Norte/CE, 03 de Outubro de 2018


 Ana Clécia Augusto Leite Carneiro
 Técnica Judiciária (Mat. 26)
 Servidora do CEJUSC/JN


 Luiz Lodonio dos Santos Silva
 Técnico Judiciário (Mat. 673)
 Servidor do CEJUSC/JN



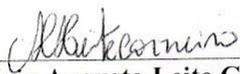
ESTADO DO CEARÁ
 PODER JUDICIÁRIO
 FÓRUM DES. JUVÊNCIO SANTANA
 COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-
 CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA- CEJUSC
RELATÓRIO DE ESTATÍSTICA ANO 2018

MÊS – OUTUBRO DE 2018

JUÍZA COORDENADORA: SAMARA DE ALMEIDA CABRAL
 SERVIDORES RESPONSÁVEIS: ANA CLÉCIA AUGUSTO LEITE CARNEIRO e
 LUIZ LODONIO DOS SANTOS SILVA

VARA	AUDIÊNCIAS AGENDADAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS COM ACORDO (AMBAS AS PARTES)	AUDIÊNCIAS REALIZADAS SEM ACORDO (AMBAS AS PARTES)	AUDIÊNCIAS REALIZADAS SEM ACORDO (AUSÊNCIA DE UMA DAS PARTES)	AUDIÊNCIAS NÃO REALIZADAS (AUSÊNCIA DAS PARTES)
VARA ÚNICA DE FAMÍLIA	68	59	14	19	26	09
1ª VARA CÍVEL	51	47	01	23	23	04
2ª VARA CÍVEL	51	49	01	36	12	02
3ª VARA CÍVEL	31	31	00	23	08	00
TAL	201	186	16	101	69	15
%	100%	92,53%	8,60%	54,30%	37,09%	07,46%
		De 201	De 186*	De 186*	De 186*	De 201

Juazeiro do Norte/CE, 07 de novembro de 2018.


 Ana Clécia Augusto Leite Carneiro
 Técnica Judiciária (Mat. 26)


 Luiz Lodônio dos Santos Silva
 Técnico Judiciário (Mat. 673)



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DES. JUVÊNIO SANTANA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA- CEJUSC
RELATÓRIO DE ESTATÍSTICA ANO 2018

MÊS – NOVEMBRO DE 2018

JUÍZA COORDENADORA: SAMARA DE ALMEIDA CABRAL
SERVIDORES RESPONSÁVEIS: ANA CLÉCIA AUGUSTO LEITE CARNEIRO e
LUIZ LODONIO DOS SANTOS SILVA

VARA	AUDIÊNCIAS AGENDADAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS COM ACORDO (AMBAS AS PARTES)	AUDIÊNCIAS REALIZADAS SEM ACORDO (AMBAS AS PARTES)	AUDIÊNCIAS REALIZADAS SEM ACORDO (AUSÊNCIA DE UMA DAS PARTES)	AUDIÊNCIAS NÃO REALIZADAS (AUSÊNCIA DAS PARTES)
VARA ÚNICA DE FAMÍLIA	59	49	23	09	17	10
1ª VARA CÍVEL	09	09	01	05	03	00
2ª VARA CÍVEL	36	29	00	17	12	07
3ª VARA CÍVEL	15	15	01	10	04	00
TOTAL	119	102	25	41	36	17
%	100%	85,71%	24,50%	40,19%	35,29%	14,28%
		De 119	De 102*	De 102*	De 102*	De 119

Juazeiro do Norte/CE, 03 de dezembro de 2018.


 Ana Clécia Augusto Leite Carneiro
 Técnica Judiciária (Mat. 26)


 Luiz Lodonio dos Santos Silva
 Técnico Judiciário (Mat. 673)



ESTADO DO CEARÁ
 PODER JUDICIÁRIO
 FÓRUM DES. JUVÊNIO SANTANA
 COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-
 CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA- CEJUSC
RELATÓRIO DE ESTATÍSTICA ANO 2018

MÊS – DEZEMBRO DE 2018

JUÍZA COORDENADORA: SAMARA DE ALMEIDA CABRAL
 SERVIDOR RESPONSÁVEL: LUIZ LODONIO DOS SANTOS SILVA

VARA	AUDIÊNCIAS AGENDADAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS COM ACORDO (AMBAS AS PARTES)	AUDIÊNCIAS REALIZADAS SEM ACORDO (AMBAS AS PARTES)	AUDIÊNCIAS REALIZADAS SEM ACORDO (AUSÊNCIA DE UMA DAS PARTES)	AUDIÊNCIAS NÃO REALIZADAS (AUSÊNCIA DAS PARTES)
VARA ÚNICA DE FAMÍLIA	40	38	16	08	14	02
1ª VARA CÍVEL	26	23	00	10	13	03
2ª VARA CÍVEL	29	28	00	16	12	01
3ª VARA CÍVEL	11	10	00	05	05	01
TOTAL	106	99	16	39	44	07
%	100%	93,39%	16,16%	39,39%	44,44%	6,60%
		De 106	De 99*	De 99*	De 99*	De 106

Juazeiro do Norte/CE, 08 de janeiro de 2019.


 Luiz Lodonio dos Santos Silva
 Técnico Judiciário (Mat. 673)



ESTADO DO CEARÁ
 PODER JUDICIÁRIO
 FÓRUM DES. JUVÊNCIO SANTANA
 COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-
 CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA- CEJUSC
RELATÓRIO DE ESTATÍSTICA ANO 2019

MÊS – JANEIRO DE 2019

JUÍZA COORDENADORA: SAMARA DE ALMEIDA CABRAL
 SERVIDORES RESPONSÁVEIS: ANA CLÉCIA AUGUSTO LEITE CARNEIRO e LUIZ LODONIO DOS SANTOS SILVA

VARA	AUDIÊNCIAS AGENDADAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS COM ACORDO (AMBAS AS PARTES)	AUDIÊNCIAS REALIZADAS SEM ACORDO (AMBAS AS PARTES)	AUDIÊNCIAS REALIZADAS SEM ACORDO (AUSÊNCIA DE UMA DAS PARTES)	AUDIÊNCIAS NÃO REALIZADAS (AUSÊNCIA DAS PARTES)
VARA ÚNICA DE FAMÍLIA	12	12	03	03	06	00
1ª VARA CÍVEL	10	09	00	05	04	01
2ª VARA CÍVEL	15	15	01	04	10	00
3ª VARA CÍVEL	02	02	00	00	02	00
TOTAL	39	38	04	12	22	01
%	100%	97,43%	10,52%	31,57%	57,89%	2,56%
		De 39	De 38*	De 38*	De 38*	De 39

Juazeiro do Norte/CE, 05 de fevereiro de 2019.


 Ana Clécia Augusto Leite Carneiro
 Técnica Judiciária (Mat. 26)


 Luiz Lodonio dos Santos Silva
 Técnico Judiciário (Mat. 673)



ESTADO DO CEARÁ
 PODER JUDICIÁRIO
 FÓRUM DES. JUVÊNIO SANTANA
 COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-
 CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA- CEJUSC
RELATÓRIO DE ESTATÍSTICA ANO 2019

MÊS – FEVEREIRO DE 2019

JUÍZA COORDENADORA: SAMARA DE ALMEIDA CABRAL
 SERVIDOR RESPONSÁVEL: LUIZ LODONIO DOS SANTOS SILVA

VARA	AUDIÊNCIAS AGENDADAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS COM ACORDO (AMBAS AS PARTES)	AUDIÊNCIAS REALIZADAS SEM ACORDO (AMBAS AS PARTES)	AUDIÊNCIAS REALIZADAS SEM ACORDO (AUSÊNCIA DE UMA DAS PARTES)	AUDIÊNCIAS NÃO REALIZADAS (AUSÊNCIA DAS PARTES)
1ª VARA DE FAMÍLIA	41	36	07	15	14	05
2ª VARA DE FAMÍLIA	31	25	07	04	14	06
1ª VARA CÍVEL	26	24	00	14	10	02
2ª VARA CÍVEL	106	106	02	50	54	00
VARA CÍVEL	07	06	00	04	02	01
TOTAL	211	197	16	87	94	14
%	100%	93,36%	8,12%	44,16%	47,71%	6,63%
		De 211	De 197*	De 197*	De 197*	De 211

Juazeiro do Norte/CE, 08 de março de 2019.

Luiz Lodônio dos Santos Silva
 Técnico Judiciário (Mat. 673)



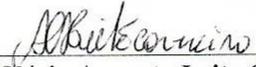
ESTADO DO CEARÁ
 PODER JUDICIÁRIO
 FÓRUM DES. JUVÊNIO SANTANA
 COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-
 CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA- CEJUSC
 RELATÓRIO DE ESTATÍSTICA ANO 2019

MÊS – MARÇO DE 2019

JUÍZA COORDENADORA: GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO CAVALCANTE
 SERVIDORES RESPONSÁVEIS: ANA CLÉCIA AUGUSTO LEITE CARNEIRO e LUIZ LODONIO DOS SANTOS SILVA

VARA	AUDIÊNCIAS AGENDADAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS COM ACORDO (AMBAS AS PARTES)	AUDIÊNCIAS REALIZADAS SEM ACORDO (AMBAS AS PARTES)	AUDIÊNCIAS REALIZADAS SEM ACORDO (AUSÊNCIA DE UMA DAS PARTES)	AUDIÊNCIAS NÃO REALIZADAS (AUSÊNCIA DAS PARTES)
1ª VARA DE FAMÍLIA	25	16	7	5	4	9
2ª VARA DE FAMÍLIA	35	31	8	6	17	4
1ª VARA CÍVEL	21	20	0	11	9	1
2ª VARA CÍVEL	32	31	0	17	14	1
3ª VARA VEL	1	1	1	0	0	0
TOTAL	114	99	16	39	44	15
%	100%	86,84% De 114	16,16% De 99*	39,39% De 99*	44,44% De 99*	13,15% De 114

Juazeiro do Norte/CE, 01 de abril de 2019.


 Ana Clécia Augusto Leite Carneiro
 Técnica Judiciária (Mat. 26)


 Luiz Lodonio dos Santos Silva
 Técnico Judiciário (Mat. 673)



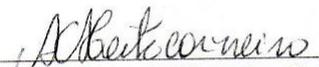
ESTADO DO CEARÁ
 PODER JUDICIÁRIO
 FÓRUM DES. JUVÊNIO SANTANA
 COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-
 CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA- CEJUSC
 RELATÓRIO DE ESTATÍSTICA ANO 2019

MÊS – ABRIL DE 2019

JUIZ COORDENADOR: GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO CAVALCANTE
 SERVIDORES RESPONSÁVEIS: ANA CLÉCIA AUGUSTO LEITE CARNEIRO e LUIZ LODONIO DOS SANTOS SILVA

RA	AUDIÊNCIAS AGENDADAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS COM ACORDO (AMBAS AS PARTES)	AUDIÊNCIAS REALIZADAS SEM ACORDO (AMBAS AS PARTES)	AUDIÊNCIAS REALIZADAS SEM ACORDO (AUSÊNCIA DE UMA DAS PARTES)	AUDIÊNCIAS NÃO REALIZADAS (AUSÊNCIA DAS PARTES)
1ª VARA DE FAMÍLIA	16	15	2	3	10	1
2ª VARA DE FAMÍLIA	23	20	2	2	16	3
1ª VARA CÍVEL	55	43	0	23	20	12
2ª VARA CÍVEL	2	2	0	2	0	0
3ª VARA CÍVEL	0	0	0	0	0	0
TOTAL	96	80	4	30	46	16
%	100%	83,33% De 96	5% De 80*	37,5% De 80*	57,5% De 80*	16,66% De 96

Juazeiro do Norte/CE, 03 de Maio de 2019.


 Ana Clécia Augusto Leite Carneiro
 Técnica Judiciária (Mat. 26)


 Luiz Lodonio dos Santos Silva
 Técnico Judiciário (Mat. 673)